

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

# NATÁLIA FREITAS CARVALHO CALDEIRA

DIMENSÕES E DESAFIOS DA PRISÃO DOMICILIAR FEMININA:

uma garantia formulada para mulheres e mães?

# NATÁLIA FREITAS CARVALHO CALDEIRA

# DIMENSÕES E DESAFIOS DA PRISÃO DOMICILIAR FEMININA:

uma garantia formulada para mulheres e mães?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Carolina Costa Ferreira.

**BRASÍLIA-DF** 

## NATÁLIA FREITAS CARVALHO CALDEIRA

# DIMENSÕES E DESAFIOS DA PRISÃO DOMICILIAR FEMININA:

uma garantia formulada para mulheres e mães?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Carolina Costa Ferreira.

# BRASÍLIA-DF, 08 DE OUTUBRO DE 2021.

## **BANCA AVALIADORA**

Professor(a) Orientador(a)
 Professor(a) Avaliador(a)

Às mães brasileiras que são aprisionadas com seus bebês, nós não nos esquecemos de vocês.

#### **AGRADECIMENTOS**

À minha família, Kennya, Dario e Renata, por me darem forças e acreditarem em mim nos momentos mais difíceis. Nem todas as palavras do mundo seriam suficientes para agradecer por tanto, por tudo, e sempre. Amo muito vocês.

À Professora Carolina, por todo auxílio, compreensão e zelo na orientação deste trabalho em meio à uma pandemia. Obrigada pelo incentivo em entrar no mundo acadêmico com grandes propósitos.

Aos meus amigos de graduação, Carol, Rafa, Felp, Tannise, Marcella, Malu, Johnny, Dan, e Amanda. Obrigada por tornarem os trabalhos, aulas sexta à noite, e madrugadas de estudo mais leves com muito apoio e risadas. É um privilégio ter compartilhado esses 5 anos com vocês ao meu lado.

Aos meus chefes e colegas de trabalho, Bárbara, Fábio, Caio e Isa, por tanto aprendizado e oportunidades de me desenvolver como profissional. Vocês são muito especiais para mim.

Às minhas amigas, Thata, Gabi, Maria, Thi, Mille, The, Camila e Vanessa, por todos os momentos de desabafo, paciência e resiliência juntas. Obrigada por me permitirem ser quem sou com vocês.

À Deus, por me dar olhos capazes de enxergar o sofrimento do meu próximo.

Ela vem do fundo imemorial das idades e

carrega a carga pesada dos mais

torpes sinônimos,

apelidos e apodos:

Mulher da zona,

Mulher da rua,

Mulher perdida,

Mulher à-toa.

Mulher da Vida, minha irmã.

Pisadas, espezinhadas, ameaçadas.

Desprotegidas e exploradas.

Ignoradas da Lei, da Justiça e do

Direito.

Necessárias fisiologicamente.

Indestrutíveis.

Sobreviventes.

(Poesia dedicada, por Cora Coralina, ao Ano Internacional da Mulher, 1975)

#### **RESUMO**

O presente estudo teve como finalidade analisar, a partir de uma revisão bibliográfica, a realidade de mulheres que vivenciam a maternidade presas, especificamente em prisão domiciliar, e através disso, apresentar como somente a substituição de uma prisão preventiva por domiciliar é insuficiente para garantir a dignidade humana à mulher presa e seus filhos. A situação enfrentada na maternidade, em recintos prisionais, é deplorável e inacreditável. É sabido que, durante o período gestacional, parto e puerpério as mulheres enfrentam os mais diversos obstáculos. São inúmeros os desafios, em relação à manutenção do vínculo materno e afetivo com seus filhos, estando em estabelecimento prisional. Um período de puerpério é regido por instabilidade hormonal, em que uma mãe tem total responsabilidade na existência daquele bebê. Num ambiente prisional, o puerpério é tomado pela dimensão da "hipermaternidade" e pela paradoxal consciência de que seu tempo de permanência com a criança está com os dias contados. Essa contagem regressiva se dá porque apenas 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem espaço reservado para gestantes e lactantes. As que já têm filhos pequenos, ainda dependentes integralmente de sua responsabilidade, enfrentam desafios durante um dos períodos mais importantes da vida de um ser humano: a primeira infância. Em fevereiro de 2018, a 2a Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, para, enfim, conceder o direito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as mulheres que se encontrassem nas seguintes situações: Gestantes, em período de puerpério, responsáveis por crianças de até 12 anos de idade ou por pessoas com alguma deficiência, e que não tivessem praticado crimes mediante grave ameaça ou violência contra descendentes. Recentemente, em 19 de janeiro de 2021, foi promulgada a Resolução n.369 do Conselho Nacional de Justiça, visando dar as diretrizes para esta substituição, visto que o descumprimento à decisão do STF tem sido recorrente Apesar de ser inegável que a prisão domiciliar é uma alternativa mais adequada do que uma prisão preventiva em uma penitenciária, não é a melhor opção para abarcar todas as condições que essas mulheres, em grande maioria pobres e sem domicílio, necessitam. Muitas vezes, conforme Braga e Franklin, elas "só têm a própria força de trabalho como fonte de renda". Quem leva as crianças à escola? Ao posto de saúde? Como as políticas públicas de proteção social dialogam com a política penitenciária? A conclusão do presente trabalho foi, no sentido de refletir sobre a necessidade de ampliação do conceito de "domicílio" no instituto da prisão domiciliar, e ser considerado o termo território . Assim, cumprindo pena no território delimitado, e possibilitados os cuidados básicos com os filhos em primeira infância, através do acesso à rede de proteção social, pode resultar em uma alternativa mais digna de se viver a maternidade no sistema penal.

Palavras-chave: Gênero. Maternidade. Primeira Infância. Prisão Domiciliar. Cárcere.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1 A FIGURA DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	10
1.1 O Androcentrismo Existente Na Criação Dos Cárceres Femininos	10
1.2 Perfil e Particularidades Da Mulher Criminosa no Brasil	
1.3 A Precariedade dos Estabelecimentos Prisionais para Mulheres, Mães, Presas.	17
2 A MATERNIDADE: GESTAÇÃO, PARTO E PUERPÉRIO CUMPRINDO PE	NA .21
2.1 O Fenômeno da Hipermaternidade e da Hipomaternidade nos Ambientes Prisionais	21
2.2 A Dificuldade na Manutenção De Vínculos Familiares	24
2.3 O Estatuto Da Primeira Infância E A Proteção Integral Da "Criança Encarcerada"	27
3 A JUDICIALIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR FEMININA	31
3.1 Regras de Bangkok e Normativas Internacionais De Direitos Humanos	31
3.2 A Eficácia do Habeas Corpus Coletivo 143.641	34
3.3 A Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça	39
4 QUANDO O DOMICÍLIO SE TORNA CÁRCERE	43
4.1 A concessão da prisão domiciliar é suficiente para garantir a dignidade materna?	43
4.2 Alternativas de Proteção a crianças que transitam pelo cárcere domiciliar	47
4.3 A necessidade de ampliação do conceito de "domicílio"	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como escopo analisar, mediante revisão bibliográfica, os desafios enfrentados pelas mulheres no Brasil em viver com dignidade a maternidade em ambiente prisional, ainda que domiciliar, levantando discussões sobre a realidade da mulher que cumpre pena com seus filhos.

Para contextualizar foi necessário realizar um panorama histórico e geral da figura da mulher no sistema penal brasileiro. Não há como se falar em cárcere, principalmente em maternidade no cárcere, sem discussão sobre a perspectiva de gênero (CASTILHO; CAMPOS, 2018). As prisões brasileiras foram construídas por homens e para homens. Ser mulher significa ser lançada à uma invisibilidade social, e consequentemente, não atrair atenção dos juristas, políticos, e intelectuais (MIAMOTO,2014).

Os estabelecimentos prisionais não possuem estrutura que abarque necessidades que uma mulher necessita. Apenas 14,2% das unidades prisionais do país, que recebem mulheres, possuem espaço reservado para gestantes e lactantes (INFOPEN, 2019). A privação de liberdade dessas mulheres impacta não somente sua vida, saúde e emocional, mas também a situação familiar em que estão inseridas. Tanto a mãe como a criança, ocupam o mesmo estabelecimento prisional, em condições precárias, sem acesso à higiene adequada, banhos de sol, ou a atenção médica ou exames pré e pós-natal.

Além disso, o período de gestação, parto e puerpério vividos em ambiente prisional é marcado pelo fenômeno da hipermaternidade e da hipomaternidade. (BRAGA; ANGOTTI,2015) No primeiro fenômeno, a mãe vive uma rotina integralmente voltada ao seu filho recém-nascido, sendo privada de quaisquer tarefas ou atividades laborais dentro do cárcere. Após completados os seis meses de convivência intensiva com seu filho, elas vivenciam a hipomaternidade, quando o bebê é separado do convívio com a mãe, para estar sob os cuidados de parentes, ou de um abrigo, sem qualquer período de transição entre a convivência intensa e a separação repentina.

Evidentemente, todo esse cenário influencia diretamente a vida da criança, filha da mulher presa. A primeira infância, tido como o período relativo aos 6 primeiros anos de idade de uma criança, é a base sólida para todas as aprendizagens humanas, e por isso requer política abrangente e intersetorial. (SCHNEIDER, 2007, p. 11).

O processo de discussão acerca da judicialização de garantias maternas para presas percorreu um longo caminho. Com o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, foram discutidos os limites da privação de liberdade, bem como o respeito à dignidade humana ao

tratar de pessoas encarceradas. Este documento despertou o interesse internacional em realizar diversas assembléias internacionais sobre o direito e a dignidade de presos.

Somente em 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas iniciou discussões sobre os direitos específicos do gênero feminino à mulheres situadas em ambiente prisional, conhecidas como as "Regras de Bangkok" (CNJ, 2016c). Essa normativa revelou uma preocupação maior com questões relativas a gênero, "considerando as necessidades específicas das mulheres, reconhecendo que é necessário um tratamento igual, mas diferenciado" (CERNEKA, 2012, p. 18).

Nesse sentido, baseando-se nas Regras de Bangkok (CNJ, 2016c) que regulam o cumprimento de penas e medidas restritivas de direitos por mulheres,em fevereiro de 2018 a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP para, enfim, conceder o direito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Assim, a garantia foi efetivada a todas as mulheres que se encontrassem nas seguintes situações: gestantes, em período de puerpério, responsáveis por crianças de até 12 anos de idade ou por pessoas com alguma deficiência, e que não tivessem praticado crimes mediante grave ameaça ou violência contra descendentes.

Recentemente, em 19 de janeiro de 2021, foi promulgada a Resolução n.369 do Conselho Nacional de Justiça, visando um melhor alcance humanitário para estas mulheres nas condições citadas, terem diretrizes de reivindicar seus direitos direitos maternos, visto que o descumprimento à decisão do STF tem sido recorrente (MENEGUETI, DIAS, 2020; SÁ, SIMÕES, 2019; SIMAS, BATISTA, VENTURA, 2018).

É inegável que a decisão do STF mudou o cenário do encarceramento de mulheres no Brasil. Entretanto, é necessário reconhecer que a política prisional impacta diretamente a capacidade das mães proverem a subsistência para com seus filhos pequenos. Este panorama surge, pois, mesmo para aquelas que têm o direito à prisão domiciliar, não lhes é assegurado o acesso a atividades essenciais para vivenciar a maternidade com dignidade. Ainda que o cumprimento em prisão domiciliar seja menos danoso, segue sendo um cárcere, e segue privando a liberdade das mães e seus filhos.

Quem leva as crianças à escola? Ao posto de saúde? Quem provê a família? Quem faz as compras do mercado ou de medicamentos? Como as políticas públicas de proteção social dialogam com a política penitenciária? É necessário que haja o reconhecimento da necessidade de ampliação do conceito de domicílio, e políticas públicas assistenciais para que os direitos de primeira infância sejam assegurados. (IDP, 2021)

#### 1 A FIGURA DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

## 1.1 O Androcentrismo Existente Na Criação Dos Cárceres Femininos

"Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam," disse Heidi Ann Cerneka, coordenadora da Pastoral Carcerária nacional para as questões femininas (QUEIROZ, 2020,p. 7).

Os estabelecimentos prisionais foram criados por homens, e para homens. Segundo Angela Davis (2020, p. 71), a criminalidade masculina sempre foi considerada mais "normal" do que a criminalidade feminina. Sempre existiu uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado, por seu mau comportamento, como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade.

Esta ameaça que uma mulher desvirtuada representaria à sociedade, se dava pelo fato de que sempre foi atribuído à mulher o papel frágil, fraco, menos resistente e menos inteligente, sempre ligado às paixões carnais e sentimento. Caso na mulher fosse apresentada alguma característica contrária a estes paradigmas, era vista como louca, prostituta, bruxa, ou uma atemorização aos bons princípios. Segundo Olga Espinoza (2002, p. 38):

A imagem da mulher foi construída como um sujeito fraco (em corpo e em inteligência) produto de falhas genéticas (postura na qual se baseia a criminologia positivista quando se ocupa da mulher criminosa. Outra característica dada a mulher foi a maior inclinação dela ao mal por sua menor resistência à tentação, além de predominar nela a carnalidade em detrimento de sua espiritualidade. Por tudo isso, se justificava uma maior tutela, tanto da religião como do Estado.

É justamente por isso que só seremos capazes de produzir uma estrutura diferente, que abrace as questões de gênero necessárias para garantir dignidade às mulheres presas, principalmente no que tange a maternidade na prisão – questão específica do gênero feminino - se entendermos como a prisão feminina foi pensada, e, através disso, contemporizar certas condutas.

A figura do poder punitivo na sociedade nunca foi diretamente atribuída à figura feminina. Muito pelo contrário, o poder de punir se dava a classe de homens burgueses para controlar a parcela marginalizada da população (ESPINOZA, 2002). Por isso, houve uma certa vigilância sobre todos aqueles indivíduos que não eram inseridos ou identificados como "homens superiores, brancos, casados com mulheres dóceis, com filhos, heterossexuais e

burgueses. Legitima-se, então, a verticalização hierarquizante que marginaliza e exclui aqueles e aquelas que não se ajustam aos modelos de normalidade". (ESPINOZA, 2002, p. 39)

Era necesario disciplinar a la sociedad: eliminar de la cultura los elementos paganos anárquicos o disfuncionales, reemplazarlos por los componentes pautadores de la jerarquia corporativa política y eclesiástica y, muy especialmente, disciplinar sexualmente a la sociedad y sobre todo a las mujeres. Por su función de transmisoras de cultura, era indispensable controlar y subordinar a las mujeres para La eliminación de los elementos paganos disfuncionales de arrastre (ZAFFARONI, 1988, p. 23).

Os primeiros relatos brasileiros de mulheres em situação carcerária foram encontrados no Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em 1870. Neste documento, consta a passagem de 187 mulheres escravas, das quais 169 foram postas em liberdade, duas faleceram, e 16 "ficaram existindo" em ambientes prisionais da época, tidos como calabouços (SOARES, 2002, p. 52).

Somente no Século seguinte, começaram a surgir inquietações sobre supostas melhorias em ambientes prisionais, de forma a adaptar ambientes próprios para mulheres. Em 1905, foi realizado um Relatório da Casa de Correção da Capital Federal, indicando:

Adaptação das cinco cellulas do antigo manicômio à prisão de mulheres, enquanto não se edifica um pavilhão especial. As mulheres em cumprimento de sentença, pessimamente instaladas na antiga prisão dos galés, velho barracão aos rés do chão, sem condição alguma de higiene, construído há muitos anos com caráter provisório, junto à muralha, exatamente na parte onde devia ser o pórtico da Casa de Correção. Essas cinco cellulas foram conveniamente assoalhadas com táboas de peroba sobre barrotes de massaranduba, previamente empedrado e cimentado no solo. (BRASIL, 1870, item: melhoramentos executados; p. 10 § 3)

É possível observar pela descrição acima detalhada, que, mulheres eram jogadas nos ambientes prisionais de maneira conjunta à homens, porém, algumas vezes provisoriamente, em espaços remanescentes e insalubres de um manicômio, para buscar uma "atenção qualificada". Vale ressaltar que as mulheres presas pela polícia de costumes à época, eram prostitutas, qualificadas como "vadias" ou desocupadas.

As que foram apresentadas a este sistema carcerário feminino inicial, eram aquelas que, se enquadraram em mulheres "desajustadas" à sociedade. Nessa categoria, se enquadrariam, portanto, aquelas que se negavam a casar com pretendentes que eram destinadas, escravas, prostitutas, moradoras de rua, ou qualquer mulher que se rebelasse contra seus deveres domésticos.

O argumento jurídico para a prisão dessas mulheres seria por proverem "subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes" (artigo 399 do Código Penal Republicano de 1890). Portanto, mulheres com opiniões fortes, fora do padrão, eram vistas como "desajustadas" e enviadas a esta prisão, que se apresentava como uma maneira de reabilitação de mulheres (SOARES, 2002, p. 54.)

Baseando-se nestas condições, o jurista Lemos de Brito foi o principal a realizar estudos sobre a necessidade das prisões femininas (SOARES, 2002). Segundo o estudioso, existia uma necessidade de construir um reformatório especial que abraçasse um tratamento específico para mulheres. Porém, o intuito do jurista não era buscar uma maneira de gerar dignidade humana para mulheres encarceradas. Para ele, a construção teria o objetivo de "manter nas prisões masculinas um ambiente de paz, tranquilidade e harmonia, condições impossíveis de serem atingidas com mulheres em recinto compartilhado". (SOARES, 2002, p. 57).

A única maneira, em que essas "ninfomaníacas, com *odor di femina*, portadoras de um fluído pecaminoso" (LEMOS BRITTO, 1943) encontrariam de se reintegrar à sociedade, de maneira a se reeducarem, e se tornarem dóceis, amáveis, cuidadosas com os filhos e com o lar, trabalhadeiras e sem desejos sexuais, seria por ensinamentos religiosos. Portanto, Lemos de Brito, com autorização do ministro da justiça, convidou as irmãs do Bom Pastor a tomarem frente e conduzirem o primeiro presídio feminino no Brasil, inaugurado em 9 de novembro de 1942 pelo Decreto nº 3971 de 02/10/1941, no Rio de Janeiro (SOARES, 2002, p. 57). Segundo Aguirre:

Tais instituições, que podemos chamar genericamente casas de depósito, incluíam não só prisões para mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correcionais que abrigavam esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las. Regras de conduta estritas e hierárquicas governam a relação entre monjas e detentas. (AGUIRRE, 2009, p. 51).

Sob o ponto de vista maternal, as mulheres presas tinham uma certa proteção estatal, em virtude da função social atribuída à família. Assim, apesar de criminosa, a mulher poderia ser mãe e gerar vida, capacidade esta que salvaria seu caráter, gerando sentimentos puros no interior de seu ser impuro e marginal. Segundo Lemos Britto:

Não é à sentenciada que dispensamos tratamento especial, é a alguma cousa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a sua beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é

culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daquelas cujo ventre as gerou (LEMOS BRITTO,1943, P. 23)

Desde então, não há como se falar em cárcere sem debater questões relativas à desigualdade de gênero, uma vez que o tratamento e garantias, de homens e mulheres presos, segue sendo extremamente distinto. Para Yumi Miyamoto e Loísio Krohling (2012, p. 239), dentro do contexto do sistema prisional são maiores as desigualdades de gênero.

Considerando que os papéis de gênero se constroem socialmente, observa-se no sistema prisional uma segunda chancela dessa construção desigual, que, além de trazer e de reafirmar a estrutura de poder foucaultiana, também reafirma os arquétipos de desigualdade com a mulher. (KLANOVICZ, 2018, p. 93)

Ao realizar o recorte de gênero, observa-se este fator como estruturante do sistema prisional. Muitas mulheres recorrem ao crime por situações de violência sexual, psicológica e moral, e por relações abusivas familiares. Por isso, a perspectiva de desigualdade de gênero e de raça dentro dos sistemas prisionais se retroalimentam de maneira incessante. A análise crítica deverá ser feita, sabendo que, conforme Miamoto (2014, p. 224):

A mulher, sendo relegada ao espaço privado pela construção social e cultural de desigualdade de gênero, é lançada à invisibilidade social e, como tal, passa a não ser o foco de atenção dos cientistas, dos pensadores, dos intelectuais, dos juristas e dos políticos. Acentuam-se, dessa forma, as desigualdades sociais entre homens e mulheres, pois, como as mulheres se tornam invisíveis pelo seu confinamento ao espaço privado, os assuntos femininos não estarão na escala de prioridades sociais.

Nesse sentido, é evidente que a mulher é sujeita a maior vulnerabilidade dentro do ambiente carcerário. A escassez de estrutura para realização de assistência médica, psicológica e social, ou berçários para os filhos das presas, são algumas das ausências que nunca foram contempladas na história carcerária, desde a criação dos presídios, até os dias atuais, por eles nunca terem sido pensados para mulheres.

#### 1.2 Perfil e Particularidades Da Mulher Criminosa no Brasil

O processo de criminalização das mulheres sempre esteve ligado a estereótipos de sua condição de gênero feminino. Para Hannah Arendt (1981), social e juridicamente, ser mulher implica em viver situações de humilhação e perda do direito de participação política e de livre

acesso ao espaço público. Por isso, para a mulher encarcerada, recaem duas perspectivas de julgamento: pela condição de mulher e pela expectativa ética e moral que se tem sobre ela (Lloyd 1995, P. 36-37).

Em grande parte, às mulheres, eram correlacionados os crimes passionais e ligados à maternidade, já que em suas condições de incapazes, dóceis e frágeis, só seriam capazes de realizar delitos como aborto e infanticídio.

De início, é necessário consignar que o delito é tradicionalmente compreendido como uma conduta avessa à natureza da mulher, tanto pelas suas supostas virtudes de passividade, fragilidade e docilidade, como por lhe ter sido negado, durante muito tempo, o acesso ao espaço público. Dessa forma, seus crimes adquirem relevância na medida em que representam uma transgressão ao papel doméstico (de boa mãe e esposa). (SILVA, 2013, p. 46)

É partindo desse ideal, que se nota a figura da mulher criminosa cometendo delitos em seu habitat natural: o doméstico. Ou eram tidas como loucas, irracionais, incapazes de controlar suas paixões (cometendo crimes de prostituição, por exemplo), ou eram indignas, por não abraçar sua única função na sociedade, de ser mãe. O sistema penal surgiria, portanto, para "restabelecer a mulher em seu papel social de mãe, esposa e guardiã do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média". (ESPINOZA, 2002)

Associa-se à mulher, principalmente, delitos como o aborto, infanticídio e crimes passionais, que representam uma transgressão ao seu papel doméstico. O aborto e o infanticídio são delitos historicamente realizados com o objetivo de ocultar a desonra de uma gravidez fora do casamento. Cometidos das mais diversas formas e sempre em condições insalubres, sua punição era a morte pelo fogo ou pela força. (OLIVEIRA, 2018, p. 17)

Entretanto, gradualmente "as mulheres vêm sendo criminalizadas em tipos penais, outrora, majoritariamente masculinos, quebrando, consequentemente, com os papéis sociais "designados" para ela."(RAMOS, 2012, p. 66). O que, consequentemente, gera um maior encarceramento de mulheres, pois pensar em uma mulher como traficante é "socialmente repudiável."(RAMOS, 2012, p. 66)

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL; MJSP; DEPEN, 2020), até 2019, cerca de 37 mil mulheres brasileiras vivem em privação de liberdade, o que representa pouco menos de 5% da população prisional, enquanto a população feminina supera 50% da população nacional.

Após a promulgação da Lei de Drogas, a Lei nº 11.343 de 2006, houve um endurecimento na pena por tráfico de drogas e, consequentemente, um maior encarceramento. Antes dela, 13% dos presos cumpriam sentença por tráfico, enquanto, atualmente, notado de São Paulo, esse contingente é de 60% nas cadeias femininas (VARELLA, 2017).

A consequência da vigência desta lei foi o aumento na persecução – e por óbvio, um aumento de poder - em políticas de repressão às drogas. Entretanto, a problematização frente às drogas ilícitas, tráfico e políticas de combate, devem sempre ser analisadas levando como fator relevante o quanto esta criminalização interfere no encarceramento feminino brasileiro.

O perfil predominante das mulheres encarceradas no Brasil (BRASIL, 2017) é de uma mulher jovem, negra, mãe solo, com baixa escolaridade, socialmente vulnerável, provedora do lar, sem antecedentes criminais, acusada de participar direta ou indiretamente de atividades de tráfico ilícito de entorpecentes, ocupando posição coadjuvante na atividade ilícita.

Dessas mulheres, até o ano de 2017, 44,42% possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% 47,33% têm até 29 anos, de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,55%, 58,4% são solteiras.(BRASIL, 2019).

Conforme informações do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2017), das mulheres que não possuem antecedentes criminais, a maioria trabalha em pequenas atividades de varejo do tráfico e do transporte nacional e internacional de drogas e possuem dificuldade de acesso a empregos formais.

A figura da mulher presa contempla, por trás das cortinas, o machismo, o racismo, a exclusão social, a pobreza, entre outras formas de opressão. Diversas vezes, encontram no tráfico uma alternativa para conseguir renda suficiente capaz de alimentar seus filhos em casa, ou até mesmo, sobrevivência no ambiente em que estão inseridas. Mesmo assim, acabam sendo restritas de sua liberdade, antes mesmo que os grandes traficantes homens, ainda que ocupem um papel secundário no crime organizado. (ARAÚJO, 2016).

Ainda que, cada vez mais mulheres tenham se manifestado como autônomas e protagonistas no mundo do tráfico de drogas, uma parcela delas entra no tráfico para fazer o transporte de drogas dentro dos presídios. Inseridas hierarquicamente em níveis mais baixos da cadeia criminosa, se expõem ao perigo com objetivo de manter o sustento em suas casas.

Um claro exemplo, são as chamadas "mulas do tráfico" (RAMOS, 2012). Vítimas de uma sociedade patriarcal, expostas a práticas opressoras, sendo capazes de arriscar a própria

vida e liberdade, levando drogas para os maridos dentro das prisões, por priorizarem vínculos afetivos e familiares à sua proteção e liberdade (RAMOS, 2012).

Nem todas as mulheres que entram dentro do presídio com drogas, estão realizando o trabalho por vínculos afetivos, algumas não sabem quem é o destinatário da droga e atuam somente realizando seu trabalho no tráfico. (RAMOS, 2012). Entretanto, muitas mulheres que se arriscam carregando drogas dentro de suas partes íntimas, durante visitas a seus parceiros dentro do presídio, são as mesmas que sofrem completo abandono afetivo por eles durante o cumprimento de pena. Tudo segue uma rede de construções sociais e violência que direcionam a mulher a tais práticas, legitimam a ação das agências de controle social, e ainda provocam uma punição mais severa, uma cadeia de acontecimentos baseados na diferenciação do gênero. (ARAÚJO, 2016)

As relações de poder e os ciclos de violência a que estas mulheres são submissas estão presentes na sociedade brasileira há centenas de anos, porém marginalizada, e, portanto, ignorada. De acordo com o levantamento de dados do INFOPEN realizado em junho de 2017, é notável um aumento brutal no número de mulheres encarceradas. Dados colhidos em junho de 2017, registraram 35,52 mulheres presas para cada 100 mil mulheres (BRASIL, 2017).

Em março de 2020, foi realizado um levantamento de dados, pela Divisão de Atenção às Mulheres Presas (BRASIL,2020) informando que, no total de mulheres presas no Brasil, 12.821 são mães de crianças até 12 anos, 434 possuem idade igual ou superior a 60 anos, 4.052 estão com doenças crônicas ou doenças respiratórias. 2.452 aparições de mulheres com hipertensão, 434 HIV positivo e 411 diabéticas (BRASIL, 2020). Ainda, conforme os últimos dados disponibilizados pelo Infopen Mulheres: 28,9% das mulheres encarceradas possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos (BRASIL, 2017).

A seletividade do Estado em punir e oprimir estas mulheres é fruto de todo o contexto histórico brasileiro marcado por longos anos de escravidão e colonialismo. O desequilíbrio social existente é um grande fator que influencia diretamente a prevalência de um perfil de mulheres no sistema prisional: negras, mães, pobres e com baixa escolaridade.

Se compararmos então, com os dados obtidos nas últimas décadas, verifica-se que a figura feminina é cada vez mais responsável pelo sustento das famílias monoparentais (WOLFF e MORAES, 2010; p. 385). Assim, encarregadas de gerar e criar filhos, educar, sustentar suas famílias e relacionamentos, inseridas em um contexto de baixa escolaridade, o mundo do crime diversas vezes se apresenta como alternativa para elas, evidenciando a cultura patriarcal, racista e desigual cíclica existente no Brasil.

## 1.3 A Precariedade dos Estabelecimentos Prisionais para Mulheres, Mães, Presas.

As prisões brasileiras hoje são apenas um reflexo da violência social que rege o país. O presídio, que era para ser um local de ressocialização, é na realidade um local onde mulheres vivem sem dignidade ou respeito a direitos básicos, marcado por seletividade, machismo, sexismo, sofrimento e solidão. Neste alojamento, questões de gênero são ignoradas, e é raro encontrar incentivo a práticas de sororidade e empoderamento.

Segundo dados do Ministério da Justiça, praticamente inexistem prisões destinadas exclusivamente às mulheres por todo o país, e as que existem, representam apenas 7% dentre todos os presídios do Brasil (BRASIL, 2017). Por isso, em grande maioria, os estabelecimentos prisionais são mistos, nos quais representam 17% dos presídios no Brasil (BRASIL, 2019), sendo ocupados tanto por homens como por mulheres.

Aproximadamente 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres (BRASIL,2017). Por não atenderem às condições específicas do gênero feminino, a qualidade de vida das mulheres que vivem nestes estabelecimentos, se transforma em um show de horrores, principalmente para grávidas e lactantes que são obrigadas a receber o mesmo tratamento que as demais detentas.

No Brasil, somente 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem espaço reservado para gestantes e lactantes (BRASIL,2017). Segundo dados coletados pelo relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2018 foi relatada a existência de 23 crianças em prisões com unidades materno infantis, e 8 aprisionadas em unidades que não possuem esta estrutura.

Os dados ganham uma grande subnotificação, uma vez que informações penitenciárias não se articulam com os dados da saúde, da educação e de outras políticas públicas. Se nós tivéssemos um sistema que cruzasse todas essas informações teríamos mais acesso a dados concretos sobre a realidade que permeia as mulheres em ambiente prisional, e um melhor combate às muitas violações de direitos que são forçosamente silenciadas.

Michel Foucault (1975) em "Vigiar e punir", aborda as semelhanças entre uma prisão, um claustro, um colégio e um regimento. Para o filósofo, estes possuem características em comum: controlar corpos para um ideal de sociedade disciplinar. A ressocialização surgiria somente no discurso idealizado. Nesse ponto de vista, Vera Andrade:

As representações do determinismo / criminalidade ontológica / periculosidade / anormalidade / tratamento / ressocialização se complementam num círculo extraordinariamente fechado, conformando uma percepção da criminalidade que se encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum da sociedade. E porque revestida de todas as representações que permitiriam consolidar uma visão profundamente estereotipada do criminoso, associada à clientela da prisão e, portanto, aos baixos extratos sociais – serviu para consolidar, muito mais do que um conceito, um verdadeiro (pre)conceito sobre a criminalidade (ANDRADE, 2003, p. 38).

Desse modo, mulheres brasileiras são vigiadas, porém abandonadas sem quaisquer perspectivas de desenvolvimento humano, ou reinserção social dentro dos estabelecimentos. Já a punição, muitas vezes, surge na ausência de recursos próprios do gênero feminino, quando são abandonadas dentro do ambiente prisional.

Uma clara desconsideração de dignidade e gênero é o fato de que, dentro de estabelecimentos prisionais femininos, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. (QUEIROZ 2018, p. 103).

A Lei de Execução Penal prevê a obrigatoriedade de mulheres privadas de liberdade terem asseguradas: celas individuais com dormitório, lavatório, vaso sanitário, e ter um ambiente de lotação harmônica. Entretanto, é sabido que a superlotação acarreta um dos principais desafios nos presídios brasileiros: a escassez higiene e a consequente insalubridade. Infelizmente, a realidade traz este cenário. Segundo Luciana Maria Pereira de Sousa (2019, p. 1673):

De acordo com a CPI do sistema carcerário 14, é abundante o número de denúncias sobre cabelos, baratas e objetos estranhos na comida das unidades prisionais brasileiras, além de comidas estragadas, encontradas amontoadas do lado de fora de celas, prontas para irem para o lixo, pois foram recusadas pelos apenados.

Levando em consideração fatores de higiene pessoal, existe previsão na Lei de Execuções Penais (Lei n° 7.210/84), em seus artigos 12 e 13, de assistência material com instalações higiênicas e o atendimento às suas necessidades pessoais, como é possível observar:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (BRASIL, 1984)

Ainda se tratando da Lei de Execução Penal (LEP), em seus artigos 14 e 41, inciso VII, é ratificado o direito de assistência à saúde às presas, o que confirma ainda mais a necessidade de responsabilidade do Estado em assegurar essas garantias. Assim dispõe:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Art. 41. Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.(BRASIL, 1984)

Assegurar o acesso à saúde para mulheres nas prisões, raramente, é um fator levado em consideração com a seriedade em que deveria. O que parece simples de ser solucionado, por meio de investimento adequado, ações educativas, acompanhamento de enfermidades e políticas assistenciais, é uma realidade quase impossível de ser encontrada dentro de um estabelecimento carcerário.

A pandemia também impactou diretamente prisioneiras, devido à impossibilidade de distanciamento social, ou condições de manter hábitos de higiene condizentes com o enfrentamento do vírus. Segundo documento de pesquisa sobre mulheres presas em tempos de pandemia da COVID 19, realizado pela Pastoral Carcerária Nacional (2020), das 1881 presas em unidades prisionais do Centro Oeste, 57 mulheres testaram positivo para o Covid-19 à época das pesquisas, e somente 217 cumprem regime domiciliar.

Ainda, se tratando de garantias que devem ser atestadas nos estabelecimentos prisionais, de acordo com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (BRASIL, 2004), é necessário implementar o acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) para assim, viabilizar um maior alcance destas garantias à população carcerária. Este documento estabeleceu que, em penitenciárias com um total de detentos superior a 100, deverão ter o suporte de uma equipe profissional permanente dentro do cárcere, sendo composta de médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, trabalhando em média por 20 horas semanais.

De maneira geral, existe uma equipe médica nos ambientes prisionais femininos. Entretanto, o tratamento para com as presas, respeitando direitos humanos, segue sendo raridade. De acordo com a pesquisa "Nascer nas Prisões: gestação e parto atrás das grades" (CASTRO, 2017), mais de um terço das mulheres grávidas de todas as capitais do Brasil relataram o uso de algemas na internação para o parto, 83% tinham pelo menos um filho, 57% eram de cor parda, 55% tiveram menos consultas pré natal que o recomendado, 32% não foram testadas para sífilis, 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita e , durante o período de

hospitalização, 15% das mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência verbal psicológica ou física. (CASTRO, 2017)

Não adianta somente que lhes seja assegurado o tratamento médico, se aqueles que estão ali para ajudá-las em situação de extrema vulnerabilidade, não estão preparados com um olhar humano, respeitoso e adequado com o cenário em que estas mulheres enfrentam. O aprisionamento, por si só, já é doloroso por retirar de um ser humano o direito de ser livre. Se torna ainda mais sofrido, quando todo o sistema funciona e é arquitetado de maneira a desumanizar as pessoas criminosas.

Sendo assim, passa a ser uma instituição totalizante e despersonalizadora, onde a violência se converte em um instrumento de troca, em que prevalece a desconfiança e o único objetivo das pessoas é sair, fugir, atingir a liberdade. (ESPINOZA, 2002) Há de se considerar portanto, que, conforme o disposto nas Regras de Mandela, (BRASIL, 2016) o sistema prisional não deve, exceto como resultado incidental de uma segregação justificável ou da manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

# 2 A MATERNIDADE: GESTAÇÃO, PARTO E PUERPÉRIO CUMPRINDO PENA

#### 2.1 O Fenômeno da Hipermaternidade e da Hipomaternidade nos Ambientes Prisionais

Primeiramente é necessário ter como pressuposto de que toda a maternidade em situação carcerária é vulnerável. Isso se dá, por existirem aspectos hierárquicos na maternidade como: classe social, raça, faixa etária, parceria sexual, que determinam a aceitação pela sociedade dessa gestação. Segundo as autoras Laura Mattar e Simone Grilo Diniz, essa hierarquia se dá da seguinte maneira:

quanto maior o número de aspectos ditos negativos presentes na mulher ou no casal, ao exercitarem maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, mais próximos estarão da base da pirâmide hierárquica e, ainda, menor será o exercício de direitos humanos — o que revela, a exclusão social a que estão submetidos. O mesmo vale no sentido oposto: quanto maior o número de aspectos vistos como 'positivos' que uma mulher e/ou casal tenha, mais valorizada será a maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, bem como mais frequente o exercício de seus direitos humanos.(2012, p. 114)

Assim, uma mulher que está inserida em um ambiente prisional tem sua gestação na base da pirâmide de aceitabilidade social. MATTAR e DINIZ, (2012), explicam a existência de um modelo ideal da maternidade e/ou de reprodução e cuidado com os filhos. Há reproduções que são mais socialmente aceitas e desejadas do que outras, e certamente a reprodução de mulheres presas está entre as menos acolhidas.

Conforme a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, "dar à luz atrás das grades", "toda gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco, logo, bastaria a comprovação de situação de prisão da mulher para a aplicação da modalidade domiciliar prevista no Artigo 318, Inc. IV do Código de Processo Penal, mesmo antes do sétimo mês de gestação." (BRASIL, 2015, p. 22). Este risco é grande e real não somente para a mãe como também para o bebê.

Mulheres que vivem o período da maternidade em âmbito prisional são imersas em um paradoxo de emoções e sentimentos muito fortes. Em um primeiro momento, são expostas a uma rotina 100% voltada para o filho recém-nascido. Em um segundo momento, é realizada uma ruptura do vínculo materno às pressas e de forma repentina, sem que sequer fosse realizada uma separação gradual e menos traumática.

Baseado no relatório de pesquisa "Dar a Luz atrás das Grades" da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça de maneira conjunta ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2015), BRAGA e ANGOTTI (2015) realizaram um estudo

empírico, que reuniu histórias e vivências de diversas mulheres no Brasil, e reconheceram como quase unanimidade a experiência do fenômeno da Hipermaternidade e da Hipomaternidade, vivenciado por mulheres em ambiente prisional. Assim, foram traçadas as principais necessidades dessas mulheres, para então fosse possível pensar em alternativas estratégicas de garantir direitos maternos e reprodutivos no cárcere.

Como citado anteriormente, diversas penitenciárias sequer possuem o espaço adequado para receber uma criança, ou dar o devido suporte àquelas mães que ali habitam. Entretanto, o estudo baseou-se nas unidades prisionais brasileiras que possuíam algum amparo materno ou estrutura de acolhimento e apoio aos bebês e mães, sendo esta estrutura própria de cada prisão.

Nestes locais, existe um acesso à comida de qualidade e assistência material para mães que têm seus filhos, de até um ano, sob seus cuidados. Todavia, surpreendentemente, a pesquisa relatou que, algumas mulheres, sentem incômodos quanto à existência de berçário ou unidade materno-infantil no ambiente prisional. Em alguns locais, como no estado da Bahia, que, em algumas prisões possuem berçários, estes não são utilizados por recusa das detentas.

Essa informação não se deu pela ausência da necessidade de amparo, ou do ambiente prisional por si só ser suficiente para abraçar todas as necessidades de mães em um sistema penitenciário. A crítica das detentas, surge em referência à estagnação da vida na prisão uma vez nascido o bebê e à separação, inclusive física, do cotidiano prisional (BRAGA, ANGOTTI, 2015, p. 232).

Todas as atividades em que a mulher presa está submetida, seja ela um culto religioso, um serviço laboral na prisão, ou até aulas escolares, lhe são privadas, para que se dedique única, exclusivamente, e em tempo integral ao seu filho recém-nascido. Válido ressaltar que, algumas destas atividades constituem possibilidades de remição da pena, porém, lhes é afastado em virtude de suas condições maternas. Conforme BRAGA e ANGOTTI (2015, p. 233):

Quando perguntamos às presas sobre sua preferência pelo pátio ao invés do berçário, uma delas relatou que " as mulheres se sentem muito isoladas e é ruim escolher entre um e outro... na unidade tem cursos, culto". A reclamação de que o espaço do berçário é limitado e as isolaria do convívio prisional foi unânime na fala das entrevistadas.

Além do isolamento dentro do ambiente carcerário, as mães são submetidas a um constante e rigoroso monitoramento a respeito da maneira em que decidem cuidar de seus filhos, sendo cabível, inclusive, punição caso não cumpram com o que estabelece o Conselho Disciplinar da prisão. Assim, se a mãe utilizar sua cama para dormir com seu filho ao invés de

utilizar o berço, ou ingerir uma quantidade maior do que o esperado de cigarro, ou inclusive, alimentar seu filho com comidas distintas ao que lhes é estabelecido, podem receber comunicados e até serem privadas de ter contato com seus bebês.

Dessa maneira, apesar das alas ou unidades materno-infantis oferecerem um suporte, e um ambiente adequado, "constituem espaços de disciplina, no qual a mulher e o filho costumam passar todo o tempo" (BRAGA, 2015, p. 234). Esta segregação e exposição a um cotidiano completamente voltado ao filho, e com forte rigor disciplinar, foi definido como hipermaternidade.

Imediatamente, ao terminar este período de intenso contato entre a mãe e o filho, isolada de todos, monitorada constantemente e privada de seus afazeres no cárcere, ocorre uma cessação imediata da convivência, sem qualquer período de transição. Esta situação foi denominada como hipomaternidade.

Neste cenário, é evidenciada a experiência traumática de mulheres que buscam as mais diversas formas de adaptar seu corpo e mente para acostumar-se com a retirada repentina do bebê sob seus cuidados. Algumas ingerem medicação para parar de produzir leite materno, outras relatam o abalo psicológico ao escutar choro de outras crianças no cárcere, gerando até mesmo febre emocional.

No que tange este período, "chamamos de hipo (diminuição) e não *nula maternidade* a vivência da ruptura, pois as marcas da maternidade interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo da presa"(BRAGGA, 2015, p. 236). A Nula maternidade, se daria caso o seu vínculo familiar com a criança fosse retirado de maneira definitiva, encaminhando à adoção por outra família.

Debora Diniz, em seu livro "Cadeira, relatos sobre mulheres" (2020, p. 38) narra a experiência de Gleice Kelly -nome fictício de uma presa - que teve sua maternidade interrompida, quando sua filha Rayane cumpriu 6 meses de idade:

Gleice Kelly chorava. D. Jamila desdobrava-se em auxílios, a lamúria encerrava o assunto. "Ëstá com o cartão de vacina?" "Sim. Mas dói tanto, d. Jamila. Eu não pensei que ia doer tanto." Doer tinha excesso de erre na pronúncia. A palavra era tudo escapulido da mãe em procedimento. As mulheres da despedida pareciam entender a aflição de Gleice Kelly, mas remédio secador de leite ignora lágrima. O dia seguinte seria de muita lágrima e pouco leite.

#### 2.2 A Dificuldade na Manutenção De Vínculos Familiares

Um desafio é a manutenção do vínculo afetivo mantido entre a mãe presa e seu filho. Por determinação da Lei de Execuções Penais, Artigo 83, §2º, (BRASIL,1984) é permitido que crianças nascidas em estabelecimentos prisionais continuem com suas mães até no mínimo seis anos de idade, desde que exista uma ala destinada para cuidados desta criança, como creches ou berçários.

Após este lapso temporal, as crianças são retiradas do vínculo materno, e as mães entregam seus bebês para algum familiar, que se tornará responsável pela custódia desta criança, e caso inexista alguém para tal, as crianças são entregues a um abrigo.

As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar. A retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa (VARELLA, 2017, p. 46).

Normalmente quem recebe os cuidados das crianças são avós ou tias, uma vez que, "sobre a mulher que recaem as principais atribuições e responsabilidades com os filhos, sendo comum nas relações familiares a constituição de uma rede feminina de solidariedade e apoio para cuidar das crianças" (DIAS, 2006, p. 1448).

Segundo Barcinski (2012, p. 52), mulheres que são mães, diversas vezes se sujeitam a permanecer em instituições precárias e rejeitam estar em instituições com mais recursos e afastadas, como uma tentativa de não perder o vínculo familiar e afetivo com seus filhos.

A formação destes vínculos afetivos se dá nos primeiros anos de vida, através da convivência com pessoas próximas. Segundo a teoria do apego, elucidada pelos pesquisadores Ramires & Schneider (2010), o vínculo afetivo é criado através da habilidade psicológica e emocional de uma criança, além dos cuidados, do olhar e responsabilidade que os cuidadores da criança têm não somente com ela, mas com suas emoções.

O apego gera um sentimento de segurança na criança, e por isso os laços se tornam ainda mais fortes. A figura da mãe para a criança nos primeiros anos de vida é o que controla os impulsos e gera conforto e segurança. Assim, como dispõe Soares, Cenci e Oliveira (2016), estabelece-se o que é chamado de base segura, que permanece para o resto da vida.

Grandes psicanalistas, como Bowlby e Ainsworth (1992), elucidaram que, para que uma criança desenvolva uma mentalidade saudável, é necessário que, quando recém-nascida,

experimente um ambiente aconchegante, intimista, de relação contínua com a mãe ou com a cuidadora, em que ambas possam sentir prazer e satisfação. No primeiro ano de vida, a criança aprende fatores extremamente relevantes para em seguida se tornar independente, e por isso a ligação materna com o bebê é essencial, sendo recíproca a ligação através do choro, do sorriso, do sugar e do agarrar (Bowlby, 1989).

Também Dalbem & Dell'aglio (2005), relataram em suas pesquisas sobre a teoria do apego, que o ambiente aconchegante com a mãe interfere no desenvolvimento individual da criança, para que futuramente seja capaz de ter um bom desenvolvimento em sua vida social, familiar e em seus relacionamentos.

Outrossim, se tratando do papel materno na formação do psiquismo do sujeito, Freud (1900/1982) sustentava que, para ter um filho, precisamos amar o que somos, o que já fomos, e o que gostaríamos de ser, e do mesmo modo, amar aqueles que cuidaram de nós, para que então seja possível investir narcisicamente em uma criança.

Estes elementos da psicologia social foram alguns pontos iniciais relevantes que Indinara Soares, Cláudia Cenci e Luiz Oliveira (2016) abordaram ao iniciar a pesquisa "Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos". Neste trabalho foram realizadas entrevistas com mães detentas que tiveram dificuldades de manter seus vínculos familiares com seus filhos, por se encontrarem encarceradas.

Durante o estudo, foram abordadas cinco histórias de vida de mães presas, que representam a realidade de diversas mulheres que vivem a maternidade em ambiente prisional localizado no norte do estado do Rio Grande do Sul. Sônia, a primeira das entrevistadas, tem 40 anos e é mãe de 6 filhos, porém sua filha mais nova possui apenas um ano e sete meses, e o contato que mantém com ela é somente por fotos, e cartas trazidas dos familiares em visitas ao cárcere (SOARES, 2016).

Se ela vier aqui, vai sair chorando, porque eu vejo várias crianças saírem assim, eu vou me agoniar mais, então prefiro que não venham me visitar, mas eu sofro muito. "Quando fui presa me abalei muito, chorei muito, até hoje tem dias que eu vou pra cama e não saio pra nada, pensando em como ela está e o que está fazendo. (SOARES, 2016, p. 7)

A segunda história relatada é de Cleuza, uma mulher de 23 anos, mãe de uma criança de um ano e cinco meses. Cleuza engravidou dentro do cárcere, e enquanto mantinha um relacionamento com o pai da criança, conseguiu ter contato com seu filho durante as visitas. Atualmente, em virtude do término de seu relacionamento, também rompeu seu vínculo com

seu filho, já que, a avó paterna é quem tem a guarda da criança, e somente leva ao cárcere para realizar visitas ao pai (SOARES, 2016).

Faz um ano que não vejo meu filho de perto, não pego no colo, é horrível. Eu vejo meu filho de longe nos dias de visita quando está com o pai, ele não traz o menino nem perto para eu ver. (SOARES, 2016, p. 8)

Já os dois filhos de Jurema, uma mulher de 33 anos, estão sob os cuidados de sua irmã. Durante a pesquisa, ela relatou: "A minha irmã está sendo mais mãe para meus filhos do que eu, carinho de mãe não se substitui, mas não tenho nenhuma queixa dos cuidados que recebem" (SOARES, 2016, p. 8).

Antonia, de 24 anos, deixou o filho inicialmente com sua mãe, e hoje está sob os cuidados de sua sogra, já que ela e o companheiro foram presos juntos por envolvimento com tráfico de drogas (SOARES, 2016). Abalada com a situação, relatou seus medos às pesquisadoras: "Tenho muito medo que meu filho me esqueça, mantenho contato com ele uma vez por semana durante duas ou três horas e o menino sempre sai chorando muito, querendo que eu saia também" (SOARES, 2016, p. 9).

A quinta história na pesquisa foi a de Flávia, mãe de duas filhas, uma de onze anos e outra de dois anos, que estão sob os cuidados de sua irmã, tia das crianças. Sua filha mais nova chama a tia de mãe, o que lhe causa desconforto. "Durante a visita, na hora de dormir, ela não quer meu colo e sim o da minha irmã, às vezes eu peço 'filha dá um beijo na mãe' e ela dá primeiro na minha irmã e depois em mim" (SOARES, 2016, p. 10).

Relatou que, ao ser presa, teve que interromper o período de amamentação de sua filha, mais nova algo que lhe causou profunda comoção e dor (SOARES, 2016):

Quando parei de amamentar minha filha, tive febre, empedrou os seios, foi horrível. Quando o peito vazava eu sabia que estava na hora de amamentar, porque ela estava chorando com fome. Então minha irmã alugou uma mulher que tinha neném e aí ela amamentava a minha filha, isso foi muito doído, muito sofrido, porque eu estava tirando e botando pra fora o leite, enquanto uma pessoa estranha amamentava minha filha. (SOARES, 2016, p. 10)

Percebe-se que o aprisionamento das mães enfraquece o vínculo familiar e afetivo que elas possuem com seus filhos, durante um dos períodos mais importantes na constituição da afetividade do ser humano. Uma mãe, tem um papel fundamental na vida de seus filhos, e o impacto negativo do encarceramento materno acaba afetando diretamente, não apenas a mulher

que cumpre pena, mas seu filho que não tem culpa ou responsabilidade pelo que a mãe cometeu, e ainda assim fica escasso de afeto em seu crescimento.

É comprovadamente produtivo considerar muitos distúrbios psiconeuróticos e da personalidade nos seres humanos com um reflexo de um distúrbio na capacidade para estabelecer vínculos afetivos, em virtude de uma falha no desenvolvimento na infância ou de um transtorno subsequente (KUROWSKY, 1990, p. 15).

Este impacto negativo na vida dos filhos acaba repercutindo na mãe em forma de culpa. Diversas mulheres presas relatam o sentimento de culpa pela ausência afetiva na vida de seus filhos:

Meu filho não tinha a mãe para ir numa reunião do colégio, para levá-lo ao médico. Cadê a mãe para dar força, para ajudar no tema, mãe para tudo. Um filho não precisa de uma mãe um ou dois anos, mas precisa da mãe sempre e eles não tem e é culpa dos meus erros. (SOARES, 2016, p. 13)

Com isso, é possível concluir que durante o cumprimento de pena em regime fechado, diversas mulheres possuem uma grande dificuldade em manter conexões emocionais com seus filhos. Este é mais um fator que evidencia a necessidade de reformulação na maneira em que as detentas vivenciam a maternidade.

#### 2.3 O Estatuto Da Primeira Infância E A Proteção Integral Da "Criança Encarcerada"

A primeira infância, tido como o período relativo aos 6 primeiros anos de idade de uma criança, é a base sólida para todas as aprendizagens humanas, e por isso requer política abrangente e intersetorial. (SCHNEIDER, 2007, p. 11). Nesse período é possível desenvolver as capacidades sociais e emocionais mais profundas em uma criança.

A primeira infância constitui provavelmente o melhor investimento social existente, pois é de 0 a 6 anos de idade que a criança estabelece a arquitetura cerebral que lhe permitirá aprender, sentir, relacionar-se, comportar-se e desenvolver-se ao longo da vida. Porém, este desenvolvimento pode não ocorrer plenamente se as conexões cerebrais da criança não forem utilizadas e estimuladas. Por isso é tão importante que governo e sociedade invistam na formação, educação, saúde e nos diferentes aspectos que cercam a vida das crianças brasileiras (BRASIL; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018)

É necessário que o Estado reconheça como prioridade absoluta a proteção da pessoa humana e sua dignidade em seus primeiros anos de vida, principalmente quando se trata de uma

maternidade vulnerável. Para que seja possível, é extremamente essencial que a criança tenha acesso a educação de qualidade e seja cuidada em um ambiente saudável para um melhor desenvolvimento e bem-estar.

Apesar da Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 227<sup>1</sup>, ter expressamente previsto, o dever da família, da Sociedade e do Estado, de assegurar à criança o direito à convivência familiar, pouco parece ser levado em consideração, quando o cenário é de uma família privada de liberdade.

Em março de 2016, foi promulgada a lei no 13.257, o "Marco Legal da Primeira Infância". Na referida lei, foi alterada a redação dos Artigos 60, 185, 304, e 318 do Código de Processo Penal. Uma das providências a serem tomadas, com o advento da lei, é para que, as autoridades tenham o dever de se informar, na lavratura da prisão em flagrante, caso a mulher presa possua filhos de até 12 anos sob seus cuidados, a fim de que seja possível manusear da melhor maneira os cuidados daqueles que dependem dela.

A Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), por sua vez, responde à convocação dos organismos internacionais para a especial atenção que deve ser dispensada aos filhos de pessoas aprisionadas para diminuir o impacto da penalidade na sua prole. Assim, por força da inovação trazida pela Lei da Primeira Infância, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a prever a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante; mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. (SPÍNDOLA, 2016, p. 13)

Andrade (2010) explicita que, a criação de políticas educacionais para a população infantil, eleva o desempenho e valoriza o papel da educação da cidadania das crianças. Sob este ponto de Vista, Kátia Maciel (2016,p. 1), em sua atuação como Procuradora de justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Rio de Janeiro, ressaltou a importância da elaboração desse marco legal:

O primeiro argumento para a elaboração de uma lei especial para a primeira infância diz respeito à valorização da família nuclear, muitas vezes monoparental, e à maior inserção da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política, que carece de apoio do Estado para auxiliá-la no cuidado e educação de seus filhos pequenos; o segundo argumento diz respeito à efetivação da justiça social, pois enquanto algumas crianças, por disporem de condições econômicas favoráveis, têm um ambiente

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

estimulante de desenvolvimento na família e em instituições, outras são excluídas, acentuando-se e agravando-se as diferenças de desenvolvimento e aprendizagem

O Instituto de Direito Público, de maneira conjunta a Organização dos Estados Iberoamericanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (IDP, 2021) realizou uma pesquisa empírica
chamada "Crianças e o Cárcere: Efeitos do Sistema Prisional no Desenvolvimento da Primeira
Infância", coletando dados de mães e crianças de diferentes estados do país, para tratar da
necessidade de políticas públicas penitenciárias no país, principalmente no que tange à proteção
da criança.

Neste relatório, uma das prisões que foram analisadas, foi a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, que não dispõe de condições adequadas para crianças de até 7 anos de idade, não somente pela estrutura da penitenciária ser precária, e inexistir berçário ou creche, mas também por carecer assistência médica adequada tanto para a mãe como para a criança. (IDP, 2021)

Sobre o banho das crianças, verificou-se a ausência de utensílios adequados como banheira infantil, ou chuveiro elétrico que funcione. A alimentação das crianças e das grávidas não contava com assistência de nutricionista que formulasse um cardápio próprio para abarcar a introdução alimentar. Observou-se também, que muitas mães guardavam os alimentos em suas camas já que, alimentavam as filhas dentro das celas, e não tinham geladeira ou equipamento de refrigeração.

É importante que a criança usufrua de um espaço adequado para se movimentar, aprender a andar, e tomar banhos de sol. O espaço observado na penitenciária, em que as crianças conviviam com outras pessoas, foi relatado como pequeno, inadequado e restrito. A capacidade do espaço de convivência era de 16 pessoas, existindo revezamento entre presas e crianças para ocupar o lugar. Vale ressaltar que este era o único local em que as crianças tomavam banho de sol (IDP, 2021)

Tampouco verificou-se a existência de médico plantonista para atender as mães e crianças. Caso ocorresse alguma situação emergencial, estas deveriam ser encaminhadas ao hospital mais próximo, que no caso, se situa a 7 km de distância. (IDP, 2021). O Estado também não oferece vestimenta básica para estas crianças que ali habitam, refletindo na falta de planejamento estratégico para abraçar as necessidades básicas das mães e seus bebês.

A criança que transita pelo cárcere, é aquela que nasce ali e fica um período com sua mãe até certa idade, mas também é aquela que realiza visitas periódicas, sofrendo com os efeitos do cárcere, e também a que vive em prisão domiciliar com sua mãe. Em todas essas opções, não só a mãe, mas a criança é encarcerada de alguma forma.

É importante também que a criança possa ter oportunidades de participar de atividades junto a família extensa e não apenas com a mãe e que a transferência do presídio para os cuidados de outros familiares ocorra de maneira planejada, minimizando o sofrimento de mãe e criança. (ORMEÑO, 2017, p. 440)

Com isso é possível perceber a privação de diversos direitos infantis, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990), lhes são privados no cárcere, como por exemplo, o direito de ir e vir-por não poder usufruir de espaços comunitários -, direito à vida privada e familiar, direito à dignidade, direito à saúde e direito à educação.

Ademais, é necessário destacar o princípio da intranscendência penal, previsto no Art. 50 inciso XLV da Constituição Federal do Brasil, que versa sobre a proibição da pena passar da pessoa do condenado. O encarceramento por tabela, da criança com sua mãe, infringe este direito fundamental.

O delicado cenário das crianças filhas de mulheres presas, requer uma análise profunda dos direitos infantis e gestacionais, para a formulação de políticas assistenciais que garantam os direitos dessa população vulnerável.

# 3 A JUDICIALIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR FEMININA

#### 3.1 Regras de Bangkok e Normativas Internacionais De Direitos Humanos

"Leis são condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade". (BECCARIA, 1999, p. 12). As normativas internacionais, com certeza são meios em que toda a população se une para tentar reivindicar condições um pouco mais dignas de viver - ou para alguns, sobreviver- em meio a situações conflituosas da vida em coletividade.

As leis de direitos humanos se mostraram atentas com as necessidades de pessoas privadas de liberdade, ao menos em aspectos formais, desde a criação do Pacto Internacional pelos Direitos Civis e Políticos, em 1996. Especificamente nos artigos nove e dez,<sup>2</sup> tangenciouse o direito à liberdade, a excepcionalidade da prisão preventiva, a necessidade de um julgamento célere para todos, e também a proteção da dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Sob o ponto de vista americano, é necessário levar em consideração o Pacto de São José da Costa Rica, marco histórico que discutiu os limites da privação de liberdade, bem como o respeito à dignidade humana ao tratar de pessoas encarceradas. Estes dois documentos são extremamente relevantes e adotados no Brasil, inclusive utilizados pelos tribunais superiores, ao julgarem causas relacionadas ao sistema carcerário.

Entretanto, existem três principais normativas internacionais, especificamente criadas com intuito de garantir dignidade às pessoas presas. A primeira delas, são as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, criadas em 1955, porém revisadas e atualizadas em 2015, momento em que foram intituladas e popularmente conhecidas como "Regras de Mandela". As Nações Unidas pensaram nelas como "um guia para estruturar sua justiça e sistemas penais" (CNJ, 2016a, p. 11). De maneira impactante, as Regras de Mandela trouxeram um marco

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>ARTIGO 9 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

**ARTIGO 10** 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (...).

significativo, de reconhecer uma nova concepção do preso, como um sujeito de direitos. (SANTA RITA, 2006).

O documento é estruturado em duas principais partes. A primeira, visa proporcionar regras gerais para toda a população encarcerada, e a segunda, determina regras voltadas para grupos específicos. Antes que a lei fosse alterada em 2015, muitos tópicos importantes não haviam sido incluídos, dentre eles, o que diz respeito às mulheres parturientes. Com a alteração, o documento trouxe, por exemplo, a proibição de que presas parturientes fossem algemadas no período do parto e pós-parto.

Outra norma internacional de bastante relevância, são as "Regras de Tóquio", de 1990, que visam estabelecer Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade. Como o próprio nome já diz, o documento foi discutido e criado com intuito de incentivar os Estados Membros a adotarem medidas diversas ao cárcere como maneira de combater a criminalidade.

Baseada em um ideal de humanização do Direito Penal, e da intervenção mínima estatal, as Regras de Tóquio partiram do pressuposto de reconhecer o sistema penal, bem como a execução penal, não deveria ser somente retributiva, seletiva e punitivista. Por isso, foi reconhecida a necessidade de propor outras maneiras menos danosas de ressocializar os condenados, sem que seja necessariamente utilizando a prisão. Uma vez que o encarceramento é um meio gerador de diversas violações de Direitos Humanos. (CNJ, 2016b, p. 12).

Somente cinquenta anos após a criação das Regras de Mandela, reconheceu-se a necessidade de um documento complementar, voltado para abarcar todas as particularidades que mulheres em situação carcerária enfrentam. Dito isso, no que tange o tratamento específico de mulheres presas, e medidas não privativas de liberdade, seguramente as normativas internacionais mais importantes são as "Regras de Bangkok".

Evoluindo no processo de criação de normas internacionais,, o Conselho Econômico e Social recomendou à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 22 de julho de 2010, por meio da resolução 2010/16, as "Regras mínimas para o tratamento de reclusos, o Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão e os Princípios básicos para o tratamento de reclusos". (CNJ, 2016c, p. 15)

Neste documento, foi revelada uma preocupação maior com questões relativas a gênero, "considerando as necessidades específicas das mulheres, reconhecendo que é necessário um tratamento igual, mas diferenciado" (CERNEKA, 2012, p. 18). As regras mínimas possuem o intuito de estabelecer boas práticas relativas ao tratamento de prisioneiras, e de uma melhor organização penitenciária que abarque as necessidades de mulheres presas.

O Brasil, por ser um dos membros da ONU, tem o dever de respeitar as Regras de Bangkok, entretanto, não poderá sofrer uma sanção caso não as cumpra. Dessa maneira, temse a primeira regra:

A fim de por em prática o princípio de não discriminação consagrado no parágrafo 6 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, deve-se tomar em conta as necessidades específicas das mulheres presas na aplicação das presentes Regras. A atenção a essas necessidades para alcançar uma igualdade substancial entre os sexos não deve ser considerada discriminatória. (CNJ, 2016, p. 21)

No que tange a maternidade na prisão, algumas regras são de importante destaque. A terceira regra,<sup>3</sup> por exemplo, aborda a garantia de, no momento da prisão, ser informado no prontuário da mãe, quem são seus filhos, quantos são, com quem estão e se necessita que sejam deixados em um abrigo para crianças.

É entendido como relevante, no documento, o processo de amamentação e o vínculo materno da primeira infância. Entre as regras 48 a 52, <sup>4</sup> define-se a necessidade de cuidados próprios à saúde da criança e da mãe lactante, gestante ou puérpera. Dentre eles, são citadas as necessidades de uma alimentação adequada para a mãe e locais adequados para a prática de exercícios físicos. Também estabelecem momento de amamentação e separação da criança considerando o melhor interesse da criança, e por isso não é interposto um prazo específico.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **Regra 3** 1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda. 2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Regra 48 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Regra 49 Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

**Regra 50** Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

**Regra 51 1**. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. 2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

**Regra 52** 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.(...)

Outrossim, determina-se ao Estado a responsabilidade de auxiliar a visita e convívio entre as crianças e suas mães que cumprem pena. Estabelece-se que, as penas privadas de liberdade, para mulheres grávidas ou com filhos dependentes deverão ser estabelecidas somente quando a mulher representar efetivamente um perigo a sociedade, por ter realizado crimes que mediante violência ou grave ameaça (regra 64<sup>5</sup>).

Ainda, cabe ressaltar o previsto na regra 24,6 que proíbe a utilização de algemas, ou quaisquer medidas de coerção, quando mulheres estiverem em trabalho de parto, durante o parto ou imediatamente após o parto. Este fato já havia sido citado nas Regras de Mandela, porém, em virtude de sua importância, foi reiterado.

## 3.2 A Eficácia do Habeas Corpus Coletivo 143.641

Embora o Brasil tenha obrigação de seguir com o disposto nas Regras de Bangkok, é sabido que ainda existe uma enorme lacuna entre o disposto em lei, e a real aplicabilidade dela. Nesse viés, foi impetrado no Supremo Tribunal Federal, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, o *Habeas Corpus* Coletivo 143.641.

Mediante pedido liminar, a garantia constitucional foi impetrada "em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentam a condição de gestantes, e puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças" (BRASIL, 2018, p. 4).

Com o intuito de conduzir uma maior eficácia para a investigação e para o processo penal, a prisão preventiva surgiu como uma espécie de prisão cautelar, sendo fixada antes do trânsito em julgado pela sentença penal condenatória. Ou seja, quem cumpre prisão preventiva, teoricamente é presumido inocente por ainda não haver sido condenado, porém aguarda julgamento em ambiente prisional como uma maneira de "resguardo social". Segundo Renato Brasileiro de Lima (2012,p. 392):

A decretação de uma prisão cautelar é a interferência mais agressiva do Estado na vida e na dignidade do indivíduo, pois, além da segregação em si, o cárcere produz intensa estigmatização social e psicológica. Não se pode, pois, banalizar a prisão preventiva, já que seus efeitos criminógenos, mais que

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Regra 64** Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **Regra 24** Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

ressocializar o agente, causam profunda desagregação dos valores da pessoa, inserindo-a em um contexto capaz de afetar de maneira definitiva qualquer processo de socialização.

Segundo Aury Lopes Jr (2014), existem dois pressupostos para a decretação de uma prisão preventiva. O primeiro é a existência do *periculum in libertatis*, ou seja, quando o indivíduo representa um risco concreto à sociedade caso seja colocado em liberdade. O segundo seria a existência de *fumus comissi delicti*, que quer dizer a existência de um lastro probatório mínimo que justifique a sua fixação, como por exemplo provas de materialidade ou indícios de autoria e participação no delito.

É necessário ressaltar que a modalidade de prisão preventiva é uma medida de exceção, e deve existir uma real necessidade para que seja decretada, respeitando o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5°, LVII, da CF/88. Somente quando forem demonstrados os requisitos legais e outras medidas se mostrarem impotentes, deveriam se utilizar dessa modalidade.

Entretanto, é sabido que no Brasil há uma cultura de uso abusivo de medidas cautelares sob a argumentação de garantia da ordem pública. A população carcerária que se encontra presa provisoriamente possui um grau elevado e preocupante, sendo principalmente grupos periféricos e vulneráveis, o que demonstra ainda mais a seletividade existente no julgamento criminal. A existência de cor de pele parda, a renda, a localização de moradia, acabam sendo elementos levados em consideração como características de "risco social" ao aplicarem uma prisão preventiva.

No presente Habeas Corpus, arquitetado para revogar a prisão preventiva, ou substituíla por prisão domiciliar, fatores como o confinamento de gestantes em ambientes precários, e a
ausência de assistência à saúde na gestação e no pós-parto, foram articulados como infrações
constitucionais quanto à individualização da pena, e quanto ao respeito à integridade física e
moral das detentas no sistema prisional brasileiro. Enfatizou-se também, como cabimento, a
defesa da liberdade de locomoção, baseada na garantia de acesso à Justiça, tendo em vista que
as violações maciças de direitos são feitas de uma maneira sistêmica.

Com o advento da Lei 13.257/2016 (BRASIL), ocorreu a alteração do Código de Processo Penal, possibilitando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para mães de crianças e gestantes. Entretanto, nas diversas ocasiões em que o Poder Judiciário foi provocado para decidir sobre esta substituição, em grande maioria das vezes, o pedido foi negado, fator este que também motivou a impetração do writ constitucional.

Também foi postulado, no mérito, o princípio da intranscendência - que visa proibir que a pena passe da pessoa condenada- e o princípio da primazia dos direitos da criança, alegando que os postulados sofrem severas violações sistemáticas pela prisão preventiva de mulheres mães e suas crianças em ambientes superlotados e impróprios.

Para além disso, a fundamentação criminológica, se deu ao acusar a política criminal brasileira responsável pelo severo encarceramento feminino como seletiva e discriminatória, uma vez que, o impacto às mulheres pobres e suas famílias se dá de uma maneira extremamente desproporcional.

Apesar disso, a questão central do *writ*, era a possibilidade de converter a prisão preventiva por prisão domiciliar, quando as mulheres presas forem gestantes ou tenham filhos com menos de 12 anos. Consoante a todos estes aspectos, o Habeas corpus foi decidido da seguinte maneira:

HABEAS **CORPUS** COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Ementa: BRASILEIRA CORPUS. DOUTRINA DO HABEAS EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. **CULTURA** DO ENCARCERAMENTO. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE DETENÇÕES CAUTELARES DE **ABUSIVA** DECRETADAS **FORMA** IRRAZOÁVEL. Ε INCAPACIDADE DO **ESTADO** DE **ASSEGURAR** DIREITOS **FUNDAMENTAIS** ÀS ENCARCERADAS. **OBJETIVOS** DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (BRASIL, 2018, p. 53)

O relator do Habeas Corpus, Ministro Lewandowski, em seu voto, decidiu sobre o cabimento da garantia constitucional da seguinte maneira:

De forma coerente com essa realidade, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves. A título de exemplo, vem permitindo a ampla utilização da Ação de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF), assim como do Mandado de Injunção coletivo. (...) Deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade.

Portanto, considerando a urgência de uma proteção integral dos direitos de crianças e jovens que precisam de suas mães, bem como da dignidade das mulheres encarceradas, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem, para que a substituição do regime de cumprimento de pena nestes casos fosse a regra, ao passo que a negativa dela seja a exceção, somente podendo ocorrer em casos excepcionais e com a devida justificativa judicial.

Ainda assim, mesmo após o julgamento em que se deu provimento ao Habeas Corpus, conferindo legalidade na substituição do regime de cumprimento de pena em reclusão, para prisão domiciliar para estas mulheres que se colocam em uma situação específica, o Superior Tribunal de Justiça segue negando provimento aos pedidos, se amparando no que eles dizem ser "hipóteses excepcionais". E assim, o descumprimento à decisão do STF tem e mostrado recorrente, em inúmeras jurisprudências. (MENEGUETI, DIAS, 2020; SÁ, SIMÕES, 2019; SIMAS, BATISTA, VENTURA, 2018)

Nesse sentido, por exemplo, vem sendo indeferido o provimento da substituição de regime quando mulheres respondem por crime cometido dentro de suas residências, na presença de seus filhos, como por exemplo, mulheres presas por tráfico de drogas. Para o STJ, esse é o tipo de situação que representa gravidade suficiente para afastar as mães de seus filhos. É possível observar esse entendimento na seguinte jurisprudência:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. VI — Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a paciente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontrava seu filho de 1 ano de idade, consoante consignado no v. acórdão vergastado. Precedentes. (BRASIL, STJ, HC 471.503/RJ, Relator: Min. Felix Fischer, Dj. 13/11/2018, grifo meu)

Outrossim, é possível citar a decisão sob o RHC 96.737/RJ, que negou provimento ao pedido de prisão domiciliar, interposto por uma mãe, sob a argumentação de que ela realizava tráfico de drogas dentro de casa, mesmo que ela tivesse filhos menores de 12 anos de idade.

Entretanto, se a mulher cometeu um crime de tráfico de drogas dentro de sua residência, não realizou mediante violência ou grave ameaça contra uma pessoa, nem contra seus filhos, não demonstra gravidade concreta ou fato excepcional para que se negue a prisão domiciliar.

Rudnicki Silva e Veeck (2020), realizaram uma análise sobre as decisões no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, durante o período entre 20 de fevereiro de 2018 e 23 de novembro de 2018, sobre prisões preventivas, prisões domiciliares e o HC 143641. Foram encontrados 26 acórdãos, todos se referindo a pedidos de mães de crianças menores de 12 anos. Dos 26 acórdãos, 18 tratavam de mulheres presas por tráfico de drogas. Nenhum pedido foi concedido para o benefício da substituição da prisão preventiva por domiciliar, ou por qualquer medida diversa à prisão.

É possível observar o entendimento majoritário dos tribunais no sentido de negar provimento à conversão de regime independente do disposto na lei 13.769/18. A referida lei introduziu o artigo 318-A no Código de Processo Penal<sup>7</sup>, trazendo duas únicas hipóteses em que não poderá ser concedida a prisão domiciliar a mães ou gestantes: quando o crime for cometido mediante violência ou grave ameaça, ou quando for cometido contra seu filho ou dependente. Por certo, o poder judiciário pode analisar o fato concreto e fundamentar as decisões reconhecendo as peculiaridades de cada situação.

Segundo Sutherland (1949, p. 25) as "classes superiores são politicamente importantes e proíbem atos danosos das classes menos privilegiadas, mas as leis se definem e executam de tal maneira que os atos danosos e sutis das classes superiores não caem dentro do seu âmbito". Sob o mesmo entendimento, dispõe Zaffaroni:

No plano jurídico é óbvio que esta seleção lesiona o princípio da igualdade, desconsiderado não apenas perante a lei, mas também na lei. O princípio constitucional da isonomia (art. 5° CR) é violável não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva (arbitrária) dela. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2003, p. 43).

Ocorre que, como já exposto, a necessidade da prisão domiciliar não se dá somente em virtude da mulher presa, mas também de seus filhos que dela dependem. É extremamente necessário que seja levado em consideração os efeitos que a separação materna gera em uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> **Art. 318**-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). **I** - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). **II** - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

criança que se encontra na primeira infância. Conforme exposto por Bárbara Lara Garcia (2020):

Na mesma medida, não se pode esquecer que todo o ordenamento jurídico brasileiro garante a concretização dos direitos de crianças e adolescentes em absoluta prioridade. A privação do convívio de mães e crianças é algo extremamente cruel, em especial para esses sujeitos em processo peculiar de desenvolvimento, que em nada contribuíram para o crime, mas são penalizados como se fossem coautores ou partícipes.

A não substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em situações que a ré é gestante, ou mãe de crianças menores de 12 anos, ou deficientes, pode acarretar traumas que as crianças carregarão para o resto da vida. Ademais, contribui para uma maior situação de vulnerabilidade da mulher visto que, conforme descrito anteriormente, a grande maioria dos cárceres brasileiros não possuem espaço para aleitamento materno. A consequência clara disso é uma situação de superlotação carcerária ainda maior.

Dessarte, surge o questionamento se as decisões que indeferem a concessão de prisão domiciliar têm sido baseadas em dados concretos, levando em consideração todas as disposições do HC Coletivo 143.641/SP, ou se apenas reflete a cultura de encarceramento em massa existente no Brasil.

### 3.3 A Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça

Foi promulgada, em 25 de janeiro de 2021, a resolução n. 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça, na qual foram estabelecidos todos os "procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF" (CNJ, 2021, Art. 1o).

Tendo em vista que existia uma lacuna entre a autorização legal para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, e a efetiva modificação, a resolução surgiu como uma maneira de dar os passos a serem seguidos após a autorização do magistrado. As diretrizes são tanto em relação a questões sistêmicas de acompanhamento processual e coleta de dados, como dando orientação às autoridades competentes na maneira de agir para auxiliar essas mães e seus filhos.

O embasamento legal internacional da resolução, se deu pelas Regras de Bangkok, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, disposto no art. 4 (ONU, 2006) e também pela Convenção sobre Direitos da Criança (ONU, 1989) conforme o disposto no art. 3. Considerou-se também, o disposto nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil — Diretrizes de Riad, no item 54 (ONU,1988) sob a justificativa de que adolescentes e jovens não podem receber tratamento infracional ou socioeducativo mais gravoso que adultos (CNJ, 2021).

No que tange o entendimento jurisprudencial e consolidado do Supremo Tribunal Federal, foi citada, como argumentação, a súmula vinculante n. 56, uma vez que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS." (BRASIL, 2016)".

Ademais, para além do HC 143.641, foram citados como embasamento, outras resoluções do Conselho Nacional de Justiça, como a Resolução n. 252/2018, que estabelecia diretrizes para o acompanhamento de mães e gestantes privadas de liberdade, o art. 11 da Resolução 254/2018 que dispõe sobre o cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, bem como o importantíssimo Art. 10 da Resolução 338/2020, que assegura a extensão dos direitos das mulheres àquelas que são lésbicas, travestis, transexuais e aos homens transexuais, no que couber.

De início, salientou-se a necessidade de um cadastro nos estabelecimentos penais, para um melhor monitoramento nas fases pré-processuais e de execução, com dados relativos a eventuais condições gravídicas ou de lactação, indicando a provável data do parto, bem como atestando se a mulher é mãe, quantos filhos tem, a data de nascimento de cada um deles e a eventual condição de pessoa com deficiência. Ainda, o cadastro deverá dispor de eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com indicação de data de nascimento, eventual deficiência, e se houve prática de crime contra o filho ou dependente (CNJ, 2021).

Os dados cadastrais de processos e execução penal, deverão fornecer às autoridades uma alerta automática caso a custodiada seja gestante, mãe, ou responsável por crianças ou pessoas deficientes, indicando a possibilidade de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, bem como a possibilidade de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme dispõe a súmula Vinculante n. 56 do STF, para uma maior celeridade.(CNJ, 2021).

O sistema também deverá informar caso a mulher, que dispõe dessas condições, já tiver cumprido 1/8 da pena no regime prisional. Tal situação indicará a necessidade de as

autoridades judiciais analisarem a progressão de regime, nos termos do art.112, § 3°, da Lei de Execução Penal<sup>8</sup>O Ministério Público e a defesa da ré também deverão ter acesso a este alerta, realizado pelo sistema cadastral.(CNJ, 2021).

A resolução estabeleceu como competência da autoridade judicial, a análise de cada caso concreto, para a aplicação do disposto no HC 143.641. Nesse sentido, deverão averiguar as hipóteses de gravidez das presas, bem como consultar, se necessário, sistemas de registro civil para conferir credibilidade na palavra da mulher custodiada ou presa, e consultar a equipe necessária e especializada para encaminhar a mulher e seus filhos às medidas de proteção social necessárias.(CNJ, 2021).

Nos casos de audiências de custódia, se houver sido decretada prisão em flagrante de maneira regular, e a mulher se encontrar nas hipóteses previstas anteriormente, caso exista necessidade, o juiz poderá determinar a prisão domiciliar sem prejuízo da medida cautelar prevista no Art. 319 do CPP. Caberá ao juiz fundamentar a decisão que decreta prisão domiciliar ou outra medida cautelar, nos termos do Art. 315 do CPP.

Ainda em sede de audiência de custódia, caberá ao juiz questionar a profissão da mulher presa, devendo considerar seu vínculo empregatício na fundamentação da decisão. Se a mulher não possuir emprego, o magistrado deverá avaliar a inclusão dela em projetos sociais e que possam gerar renda, de acordo com a particularidade de cada ré.

Importante salientar que, a prisão preventiva da mulher que se encontra gestante, mãe ou responsável por crianças menores de 12 anos ou deficientes, somente poderá ser decretada em três hipóteses abordadas na resolução: caso esta tenha praticado crimes mediante violência ou grave ameaça, caso tenha praticado crimes contra seus descendentes, e caso exista suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não são a prisão. (CNJ, 2021)

Tendo em vista que, diversas vezes a decretação da prisão domiciliar tem sido negada em cortes superiores, a Resolução 369/2021, em seu Art. 4, inciso IV, descreveu que a prisão preventiva deverá ser mantida ou decretada somente em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser fundamentadas, considerando a presunção legal de indispensabilidade de cuidados maternos, a presunção que a separação das mães de seus filhos conduz ao melhor interesse de

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 112(...)§ 3° - No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: Lei 13.769, de 18/12/2018, art. 3° (acrescenta o § 3°). I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa.

ambos, e a desnecessidade de comprovação de que o ambiente prisional é inadequado para crianças, gestantes e lactantes. (CNJ,2021)

Ademais, até que se transite em julgado a sentença penal condenatória, poderá ser reavaliada a necessidade de manutenção da medida privativa de liberdade nessas hipóteses tidas como excepcionais. Se este for o caso, poderão ser designadas audiências para a discussão de eventual substituição de regime.

Outro ponto importantíssimo abordado no documento, foi a necessidade de promoção de estudos, pesquisas, cursos de formação, estatísticas e quaisquer informações relevantes, por parte dos tribunais e escolas de magistratura, sobre o tratamento de mulheres gestantes, mães, pais ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, condenadas, custodiadas, rés, ou privadas de liberdade. Assim, haverá uma qualificação permanente e uma atualização funcional daqueles que trabalham nas varas, juizados especializados e de atendimento à mulher. (CNJ, 2021)

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), terão responsabilidade de acompanhar e rastrear decisões que tratam da substituição da prisão preventiva, bem como da saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, e divulgar todos os dados colhidos ao DMF, trimensalmente. (CNJ, 2021).

Instituiu-se também, no CNJ, a Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização de dados, em nível nacional, referentes ao cumprimento das medidas concedidas no HC 143.641, bem como todo o previsto na resolução 369/2021. Neste comitê, a composição foi formada por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública e de no mínimo duas organizações ou instituições civis que se dediquem neste acompanhamento.

Assim, o esperado é que, com estas diretrizes e formulações, seja possível assegurar com uma maior eficácia e celeridade a aplicação do entendimento consolidado pelo Habeas Corpus Coletivo 143.641 do STF. O Estado deve assegurar às mulheres seu direito de conversão de regime para que tenham como conviver com seus filhos em um ambiente salubre e saudável, assim como os filhos de mulheres condenadas, devem ter possibilidade de ver e estar com suas mães durante o período de vida em que mais necessitam desse amparo.

# 4 QUANDO O DOMICÍLIO SE TORNA CÁRCERE.

### 4.1 A concessão da prisão domiciliar é suficiente para garantir a dignidade materna?

O avanço jurisprudencial na concessão do Habeas Corpus Coletivo 143.641 foi significativo e permitiu que mulheres que se enquadram nas condições previstas e citadas anteriormente, pudessem converter o cumprimento de pena em regime fechado para um regime domiciliar. A resolução 369/2021 do CNJ, também foi trazendo os passos a serem seguidos, foi igualmente significativo, afinal, o instituto da prisão domiciliar, conforme dispõe BRAGA e FRANKLIN, "auxilia as mães a vivenciarem a maternidade em um ambiente mais propício do que o cárcere" (2016, p. 368).

Quando o intuito é respeitar tanto o direito da criança ou pessoa deficiente de conviver com sua mãe, como o da mulher presa em poder viver a maternidade de uma maneira menos traumática e arriscada para ela e seus filhos, o ambiente carcerário domiciliar acaba sendo mais adequado do que a penitenciária. A concessão desse direito foi essencial para um avanço na luta do desencarceramento de mulheres que se encontram em uma das mais vulneráveis fases da vida, a maternal.

A medida busca atender os interesses da criança, que necessita desenvolver um vínculo com sua mãe, que se torna prejudicado quando ocorre em um ambiente prisional inadequado para uma criança. Entretanto, de acordo com Gabriela Braga e Naila Franklin (2016), muitas vezes ao concederem a prisão domiciliar, os magistrados somente reconhecem como "sujeito de direito" da situação, a criança, sobrepondo ou até anulando os direitos da mãe presa.

Importante pontuar, que não está se contestando aqui a legitimidade de se atender ao interesse da criança, mas como no discurso jurídico essa defesa é feita a partir de julgamentos morais e de padrões sócio-familiares rígidos; e sob um raciocínio binário que associa à criança à pureza e inocência, em contraponto da mulher culpada. (BRAGA; FRANKLIN, 2016,p. 357)

Assim, mesmo que seja necessária e imprescindível a preocupação com as crianças, por serem portadores de direitos que devem ser resguardados pelo Estado, "a justiça também deve atender aos interesses das mães, resguardando o direito das mesmas de terem uma vivência de maternidade digna." (BRAGA; FRANKLIN, 2016,p. 358) Em grande maioria, as decisões permitem o direito de conversão do regime reforçando que aquela mulher só merece o

deferimento do juiz por conta do filho, mas não ao reconhecer a condição de mulher gestante, mãe, ou responsável pela criança menor de 12 anos ou deficiente.

Uma vez que o olhar é atento às necessidades de uma mãe presa, é necessário reconhecer que o contexto abarca diversas subjetividades, sejam físicas, biológicas, emocionais, culturais ou patrimoniais. Por existirem exiguidades específicas, quando um juiz concede a substituição da prisão preventiva por uma prisão domiciliar, devem ser consideradas todas essas questões.

A prisão domiciliar, embora mais adequada do que uma prisão preventiva em uma penitenciária, não é a melhor opção para abarcar todas as condições que essas mulheres, em grande maioria pobres e sem domicílio, necessitam. Muitas vezes, conforme Braga e Franklin, elas "só têm a própria força de trabalho como fonte de renda" (2016, p. 369).

Para que seja possível alimentar seus filhos, e pagar as contas de casa, a mulher precisaria sair do domicílio para trabalhar e conseguir renda. Além do mais, a criança necessita de cuidados, sejam eles relacionados a saúde mental e psíquica, sem eles educacionais, e dependendo inteiramente de sua mãe, traria empecilhos para o cumprimento do regime domiciliar (BRAGA; FRANKLIN, 2016).

A restrição a mulheres de exercerem atividades básicas para manterem sua família durante o período em que cuidam de seus filhos, faz com que o sistema penal brasileiro reforce sempre que "mais do que compreender no nível da razão, foram (e seguem sendo) levados a ser e sentir o seu lugar na estrutura social" (NEDER, 1998, p. 9).

Existe previsão legal para que sejam concedidas medidas cautelares diversas da privação de liberdade. No entanto, se já se enquadram em minoria os casos em que são concedidas a conversão das prisões preventivas por domiciliares, o caminho é ainda mais distante ao reconhecer a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão nestes casos. O artigo 319 do Código Processual Penal estabelece as medidas cautelares diversas da prisão, tais quais:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**IV** - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**VIII** - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme exposto por OLIVEIRA e FERNANDES (2017), a utilização dessas cautelares como possibilidade de substituição da prisão, está totalmente de acordo com o princípio da proporcionalidade, devendo-se utilizar de meios encarceradores somente em casos excepcionais quando o magistrado entender não ser possível optar por medidas menos gravosas. Quando se entende que a melhor alternativa para estabelecer a pena é a prisão, traz um questionamento sobre as finalidades ocultas em torno da pena. (OLIVEIRA, FERNANDES, 2017).

Repisa-se a palavra prisão pois, a prisão domiciliar segue sendo um instituto privativo de liberdade. A ausência de liberdade faz com que, mesmo dentro de seus próprios lares, as mulheres estejam inseridas em situação carcerária, impedidas e vigiadas por meios eletrônicos, podendo inclusive ser punidas caso saiam de suas residências para realizar atividades domésticas básicas e necessárias para sua sobrevivência e de seus filhos.

É possível perceber, que o domínio de mulheres, sempre existente na sociedade patriarcal, é projetado no instituto da prisão domiciliar, mesmo de uma maneira mais sublime. Quando não é o marido exercendo seu papel dominador e provedor do lar para que estas fiquem em casa realizando as atividades domésticas que lhe cabem em sua condição como mulher, o Estado assume essa função. Isso reforça que, ao discutir criminalidade e maternidade, sempre se discutirá junto a seletividade social, racial e de gênero existente no encarceramento.

O Instituto Terra e Cidadania (2016), ao analisar a Relação Entre Prisão Albergue Domiciliar e o Desencarceramento de Mulheres, também salientou a importância de medidas desencarceradoras para mulheres e mães, inclusive a prisão domiciliar, porém com um olhar atento: "É importante ressaltar, entretanto, que a ampliação das hipóteses de aplicação da lei

para mulheres também é uma forma de reforçar o papel socialmente atribuído a elas de cuidadoras da família, dos filhos e filhas."

Para que possam ter o direito assegurado de exercer sua maternidade, precisam necessariamente estar reclusas em suas residências cumprindo suas funções como mulheres do lar, sem nenhuma comunicação com ninguém, sem ter direito de trabalhar para ter renda própria capaz de se manter, sem poder levar seu filho para conviver com outras crianças, dedicando-se exclusiva e unicamente ao seu papel de mãe em um ambiente fechado, ainda que isso seja prejudicial inclusive para seu filho.

É interessante perceber que o domínio a que as mulheres estiveram historicamente sujeitas, ou seja, o privado, em suas próprias casas por seus maridos, já tinha como um dos possíveis argumentos legitimadores a criação das novas gerações. Agora, a maternidade é investida de novas semânticas em âmbito do domínio público, através do exercício do poder punitivo, que convoca mais uma vez mulheres ao aprisionamento em suas casas para exercer a maternidade. (...) Reclusas em seus próprios domicílios, as "beneficiadas" ainda estão sob ampla vigília estatal, porque sua nova identidade é carregada com todo o aparato que o estigma da "criminosa" carrega. (OLIVEIRA, FERNANDES, 2017, p. 209- 210)

A prisão domiciliar muitas vezes não é hábil para que uma mulher possa ter uma dignidade materna, se tornando um instituto insuficiente. Para que as mulheres sejam capazes de atender todas as necessidades de seus filhos, necessariamente elas precisam sair de suas casas e infringir o regime prisional em que estão sendo submetidas a cumprir.

Necessário destacar que, de acordo com Oliveira e Fernandes (2017), expor e criticar estes fatores, não desmerece o fato de a prisão domiciliar ser uma alternativa para o uso abusivo, desproporcional, seletivo e completamente inadequado da prisão preventiva e provisória no Brasil. Entre cumprir pena em um ambiente penitenciário, e cumprir pena em prisão domiciliar, a segunda alternativa sempre será melhor.

Entretanto, conforme dispõe Angela Davis, é necessário reconhecer a importância de alterar a função ideológica que se tem das prisões na sociedade, sem que procurar "substitutos para à prisão, como a prisão domiciliar monitorada por tornozeleiras eletrônicas" mas sim "colocando o desencarceramento como nossa estratégia global". (DAVIS, 2020, p. 116)

Apesar de ser excepcionalidade, existem jurisprudências que entenderam no sentido de reconhecer a substituição da prisão domiciliar por outras medidas cautelares, para que exista um cuidado melhor entre mãe e filho. É possível observar este entendimento no julgado abaixo, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Sabe-se que os menos favorecidos pela sorte encontram maiores dificuldades para demonstrar certas evidências, especialmente quando haja necessidade de comprovar os dramas domésticos. Por isso, a prova pré-constituída que a Dra. Defensora conseguiu produzir não pode ser sumariamente ignorada, devendo servir para abonar o quanto foi sustentado na inicial desta impetração (...). A partir daí, justifica-se, inda que excepcionalmente, a substituição da ordem de prisão por medidas cautelares não detentivas, para que a paciente retorne ao ambiente familiar e cumpra o seu dever de filha e mãe. Descarta-se, no caso, a prisão domiciliar, que não seria conveniente por mais de uma razão (uma delas, talvez a principal, a circunstância de não serem permitidas saídas da residência sem autorização judicial, quando se presume que para cuidar dos filhos a mãe tenha que se locomover para fora de casa com relativa frequência (...). Defere-se, portanto, a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, de cumprimento obrigatório sob pena de revogação e recondução da paciente ao cárcere:

- i. Comparecimento aos atos do processo e comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, especialmente no cuidar dos filhos;
- ii. proibição de acesso ou frequência a bares e outros lugares onde haja consumo de bebidas alcoólicas e sejam conhecidos como frequentados por usuários de drogas;
- iii. proibição de ausentar-se da Comarca do Guarujá sem autorização judicial:
- iv. recolhimento domiciliar no período noturno durante o andamento do processo. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Habeas-corpus no 0290000-82.2011.8.26.0000, da 2a Câmara de Direito Criminal, São Paulo, SP, 27 de fevereiro de 2012).

O preferível para assegurar uma dignidade materna, seria que pudessem ser solicitadas outras medidas cautelares diversas da prisão. Conforme exposto por Césare Beccaria (1983, p. 53):"Entre as penas e na maneira de aplicá-las em proporção com os delitos, devemos escolher os meios que causarão no espírito do povo a impressão mais eficaz e mais durável, e ao mesmo tempo a menos cruel sobre o corpo culpado."

Entretanto, em situações em que a conversão de pena não é deferida, é necessário que se discutam maneiras de garantir a dignidade das crianças e das mães que sobrevivem ao ambiente de cárcere domiciliar.

#### 4.2 Alternativas de Proteção a crianças que transitam pelo cárcere domiciliar

A vida da criança, filha de uma mulher presa, é completamente marcada pela ausência de liberdade imposta à sua mãe. Como já explicitado anteriormente, os primeiros anos de vida de uma criança são aqueles que marcarão profundamente a pessoa em diversos aspectos de sua personalidade, e a privação de viver em dignidade em virtude do cumprimento de pena de sua mãe, não deve ser admitido, uma vez que, conforme explica Claudia Vieira, "todas as crianças

e adolescentes, em todos os níveis de sua vida, familiar e social, são sujeitos ativos e protagonistas de seus direitos".( 2013, p. 112)

Partindo deste pressuposto, o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê o paradigma da Proteção Integral, ou seja, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Foi através desta normatização pela Constituição Federal, que possibilitou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, meio legal que formalizou a necessidade de órgãos específicos que protegessem as crianças em âmbito judiciário. Destaca-se por exemplo, a atribuição de fiscalização de direitos de crianças e adolescentes ao Ministério Público e Conselhos Tutelares, bem como aos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, a estruturação de políticas públicas que visem a proteção destes. (VIEIRA, 2013).

[...] as instituições legislativas nos diferentes níveis governamentais; as instituições ligadas ao sistema de justiça - a promotoria, o Judiciário, a defensoria pública, o conselho tutelar – aquelas responsáveis pelas políticas e pelo conjunto de serviços e programas de atendimento direto (organizações governamentais e não governamentais) nas áreas de educação, saúde, trabalho, esportes, lazer, cultura, assistência social; aquelas que, representando a sociedade, são responsáveis pela formulação de políticas e pelo controle das ações do poder público; e, ainda, aquelas que têm a possibilidade de disseminar direitos fazendo chegar a diferentes espaços da sociedade o conhecimento e a discussão sobre os mesmos: a mídia (escrita, falada e televisiva), o cinema e os diversificados espaços de apreensão e de discussão (seminários, saberes congressos, encontros, grupos trabalho).(BAPTISTA, 2012, p. 5)

Segundo Baptista (2012), faz-se necessário existir ações sistêmicas no que estas instituições realizam em prol da criança e do adolescente para que possam ser efetivados esses direitos. O autor assegura que além das instituições, é necessário o amparo por uma rede de proteção integral, que pode ser observada sob diversas formas:

Temos a rede construída para integração de serviços de diferentes instituições objetivando a realização de atendimentos de situações específicas, as redes familiares e as redes de vizinhança que, na maioria das vezes, responsabilizam-se por cuidados e dão suporte aos sujeitos para o enfrentamento das vicissitudes cotidianas. Na operação em rede, o que define a qualidade das relações vai além da organização e o intercâmbio de serviços: tem que contar com a disposição dos participantes de atuarem integradamente tendo em vista o objetivo comum. (BAPTISTA, 2012, p. 6)

Do mesmo modo, Aquino (2004, p. 363) afirma que para que a rede de apoio e proteção seja eficaz, é necessário que exista uma integração entre as pessoas que se relacionam com a criança. Ou seja, há de existir uma pluralidade de fatores que amparam essa criança que cresce em um ambiente de extrema vulnerabilidade.

Aos pais, recai o dever de guarda, sustento e educação da criança, conforme o Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses deveres possuem um caráter irrenunciável, que, conforme explica Vieira (2013, p. 192): "o exercício do poder familiar não se direciona mais a sujeitos passivos, meros receptores dos benefícios do poder familiar, mas sim a sujeitos ativos da própria história."

Para que as obrigações maternas de assegurar ao filho, que todos os direitos que lhe são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal sejam efetivamente cumpridos, é necessário que exista um "espaço de liberdade para sua execução" (VIEIRA, 2013, p. 192).

O simples fato de o pai ou a mãe estarem cumprindo pena privativa de liberdade, sem que o crime praticado tenha relação direta com o filho, não justifica a invocação das hipóteses de suspensão e extinção do poder familiar previstas na legislação brasileira, porque a impossibilidade de prestar cuidados aos filhos, por motivo de aprisionamento, não basta para caracterizar as hipóteses legais (...)(VIEIRA, 2013, p. 196).

Uma vez que é privada a liberdade da mãe de criar seus filhos conforme pensa ser correto, em virtude da execução de sua pena, consequentemente gerará impactos nos direitos fundamentais da criança. A criança durante a primeira infância necessita inteiramente dos cuidados maternos, porém também necessita seus direitos à dignidade, saúde, educação, convivência com outras crianças, e liberdade. Segundo Séguin (2002, p. 124- 125), "a pena ultrapassa a pessoa do condenado, fazendo com que a família cumpra pena solidariamente. Toda a vida do grupo familiar é alterada com a condenação".

A submissão da mãe ao Estado, que exercita o seu poder jurisdicional de executar a sentença condenatória que aplicou a pena privativa de liberdade, não exclui dessa criança, que está no estabelecimento penal, o direito à proteção para seu desenvolvimento integral, proteção que lhe devem o Estado, a sociedade e essa mesma mãe encarcerada, que a tem sob seu poder familiar e guarda. (VIEIRA, 2013, p. 199).

Assim, para que sejam assegurados os direitos da criança há de se observar algumas condições básicas a serem respeitadas para que a criança cresça em dignidade. Primeiramente,

desde a gestação, é necessário que exista uma "garantia ao direito à vida e à saúde do nascituro"(VIEIRA, 2013,p. 212).

O que a mãe vivencia durante a gravidez interfere fisiologicamente e psicologicamente na vida da criança que está sendo gerada. Nesse contexto, torna-se essencial o acesso a todos os cuidados pré e pós-natais, através do Sistema Único de Saúde, bem como, que seja assegurada à gestante a alimentação adequada e assistência psicológica para todas as mães privadas de liberdade, conforme o disposto no Art. 80 do ECA.

Os mesmos direitos de acesso à saúde e direito à vida devem ser assegurados à mãe que cumpre regime domiciliar durante o nascimento, parto e puerpério. Este é um dos períodos mais frágeis da vida humana, e por isso requer o cuidado e atenção necessários, já que " boa parte das situações de morbidade e mortalidade neonatal acontecem na primeira semana após o parto" (CASTRO, 2011, p. 108-109).

O Guia de Atenção à Saúde do Recém-nascido (BRASIL, 2014), traz os cuidados gerais a serem adotados por profissionais de saúde ao tratarem bebês. Dentre eles, é possível citar exames físicos em geral, recomendações quanto ao contato mãe e filho imediato pós-parto, orientações à mãe quanto ao aleitamento materno, prevenção de infecções, transporte hospitalar, vacinação e acompanhamento pediátrico, entre outros diversos cuidados que toda mulher e seus filhos devem ter assegurados.

Outro direito que deve ser assegurado à criança, é o seu registro civil. Se a mãe, muitas vezes mãe solo, não pode sair de sua prisão domiciliar, quem irá garantir que seja assegurado ao filho esse direito fundamental? Vieira explica (2013, p. 224):

O direito ao nome é um direito fundamental. Trata-se de elemento essencial para a criança exercer os seus direitos à vida e à saúde. Constitui ainda expressão do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e é no registro que se formaliza a relação familiar, elemento fundamental para o exercício do direito à convivência familiar.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 8.0 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

<sup>§ 1.0</sup> A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

<sup>§ 2.0</sup> A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

<sup>§ 3.0</sup> Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

<sup>§ 4.0</sup> Incumbe ao Poder Público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pósnatal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

<sup>§ 5.0</sup> A assistência referida no § 4.0 deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Outro fator essencialmente importante, é a saúde mental da criança que se encontra na primeira infância e seu desenvolvimento neurológico. Os primeiros anos de vida deixam marcas cerebrais profundas e irreversíveis e por isso é tão necessária a atenção quanto aos danos que podem ser gerados na criança através da exposição a ambientes traumáticos.

Uma criança necessita da convivência materna, e vínculos familiares para seu desenvolvimento afetivo, incluindo a convivência da criança com outros parentes além da mãe. Entretanto, quando submetida a um cotidiano recluso de maneira conjunta com a mãe, neste período de intenso desenvolvimento mental, torna-se "meridianamente claro que fica posto à prova o desenvolvimento da "criança encarcerada" no trágico contexto prisional brasileiro."(VIEIRA, 2013, p. 236).

Por fim, é imperioso destacar o disposto nos artigos 53-59 do ECA, referente ao direito à educação, lazer, esporte e cultura da criança que vive com sua mãe em prisão domiciliar. Se a mãe não pode sair de casa, aparentemente ao priorizar vínculos familiares, a criança deve renunciar a todos estes direitos. (VIEIRA, 2013, p. 261)

Conforme dispõe o Artigo 208, inciso I da Constituição Federal, é dever do Estado proporcionar " educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria". Diversas vezes estes direitos são privados da filha de uma mulher presa.

O Estado do Rio Grande do Sul é exemplo na implementação de programas assistenciais à primeira infância. O "Primeira Infância Melhor", é uma política pública criada no estado, que realiza diversas atividades de promoção ao desenvolvimento da criança, de maneira conjunta com Organizações Não Governamentais e Municípios.

Dessa forma, o PIM atua através de profissionais de saúde e voluntários, com intuito de promover a qualidade de vida de crianças, através do " apoio e orientação em relação ao acesso ao sistema de ensino; promover a participação em atividades socioeducativas, culturais e desportivas voltadas às comunidades e famílias; e prestar apoio educacional, complementando as ações da família e da comunidade" (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Segundo a cartilha estadual criada pela comemoração dos 15 anos da implementação da política pública, o projeto é desenvolvido: "através de visitas domiciliares e comunitárias realizadas semanalmente a famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, visando o fortalecimento de suas competências para educar e cuidar de suas crianças." (ESMERALDO, 2018). O projeto é uma alternativa de cuidado e apoio educacional a estas crianças que se encontram marginalizadas sem amparo estatal que proteja seus direitos intelectuais, sociais e emocionais.

Isto posto, a melhor maneira de proteger os direitos da criança, que se encontra no período da primeira infância, e que vive com sua mãe - pessoa encarregada sob sua guarda e educação - privada de liberdade dentro de seu domicílio, é pela intermediação entre assistências e políticas públicas governamentais. Conforme documento do Instituto de Direito Público sobre Crianças e o Cárcere:

Houve o entendimento de que é importante diferenciar a *forma micro* (assistências simples e isoladas) da *forma macro* (abrangendo todo o Estado e redes não governamentais) e observar como essas redes de assistência podem promover a proteção social: Conselhos Tutelares, Centros de Saúde, Assistências Sociais (CRAS e CREAS), Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Secretarias (Cultura, Educação, Trabalho, Esporte, dentre outras) atuando em conjunto, em constante interlocução. O mapeamento de redes é importante, mas também deve levar em consideração a gestão penitenciária, desde a privação de liberdade e a intersetorialidade entre as políticas, observando as responsabilidades da gestão prisional, para que, com essa articulação, toda a rede possa identificar e promover vínculos com mães e crianças que transitam pelo cárcere. (IDP, 2021, p. 77)

Há de se reconhecer a necessidade de proteção dos direitos de infância destas crianças que, muitas vezes são esquecidas e sofrem "de tabela" com a punição imposta a suas mães. O direito ao vínculo familiar é algo essencial e que ela deve ter acesso, porém, este não deve limitar outros direitos essenciais em sua vida. Silva (2005, p. 79) explicita:

O sonho de viver em uma país onde o respeito e a proteção de sua infância são prioridades absolutas, onde o direito à vida reste assegurado como princípio absoluto, onde se estabeleçam as condições necessárias para o desenvolvimento sadio, onde o conceito de cidadania esteja relacionado com a prerrogativa de ser humano, onde sejam assegurados os meios necessários para que a cidadania reste efetivamente exercida, não possui nada de abstrato do tipo: todo os homens são felizes. Este certamente é um exemplo clássico de utopia abstrata por não relevar o real, o modo de ser atual dos homens e do mundo. O sistema protetivo traz consigo a viabilidade, a esperança de que um mundo melhor é possível, bastando que, para tanto, seja observado o presente, despertando-se o desejo humano para a realização do futuro.

Sendo assim, a proteção à infância e a todos os direitos da criança encarcerada devem ser fatores de relevante seriedade no momento de conceder a prisão domiciliar à mãe. A única maneira em que possibilita que a mãe cumpra sua pena, sem atingir drasticamente todos os direitos de seu filho, nem lhe seja privado o direito à maternidade, é perante uma articulação entre o judiciário, entre políticas públicas assistenciais, família, e a sociedade brasileira.

### 4.3 A necessidade de ampliação do conceito de "domicílio"

Há de se reconhecer a necessidade de ampliar o conceito de "domicílio" para as mães que têm a possibilidade de converter suas prisões preventivas em prisões domiciliares, para que então, seja possível vivenciar o período de maternidade de uma maneira um pouco mais saudável e digna do que a maioria das mulheres vivenciam hoje. O domicílio, como sendo o local em que a mãe cumpre sua pena, porém aprende a desenvolver sua maternidade, e ao mesmo tempo o local em que a criança cresce e se desenvolve, deve ser formulado e pensado a partir de um olhar que abarque todas as necessidades desta realidade.

Segundo o Instituto de Direito Público (2021, p. 78) existe uma "necessidade de intersetorialidade em relação ao próprio conceito de domicílio, considerando-se que as políticas sociais também possuem seu conceito de território." Para que isso seja possível, os próprios magistrados devem consultar "mapas da rede de políticas públicas ou catálogos de serviços públicos para saber a quais serviços a mulher em prisão domiciliar poderá ter acesso no território em que ela mora."(IDP, 2021, p. 78)

Ao invés de se pensar em prisão domiciliar, sob o viés de cumprimento do regime somente em domicílio, há de se considerar o cumprimento com um viés de território, e dentro desse conceito estaria abarcando tudo o que "está disponível naquela localidade como forma de exercício de direitos".( IDP, 2021, p. 78) Somente assim o conjunto de particularidades necessárias dos direitos das crianças e das mães poderão ser protegidos e efetivados.

Em relação à assistência à saúde, por exemplo, a ampliação do conceito de domicílio irá garantir que a mãe e a criança possam ter acesso, quando precisarem, de atendimento médico. Entretanto, este fator é delicado e deve ser levado em consideração quando se define a área territorial na qual a mulher irá cumprir seu regime domiciliar, já que, pode ser que não exista uma unidade básica de saúde dentro do território, nem perto dele, e por isso acabem sendo privadas destes direitos. (IDP, 2021)

Por isso, para que seja delimitado o território de cumprimento de pena, é necessário que o magistrado tenha assegurado que, dentro daquele território, a mulher e seu filho possam ter todos seus direitos básicos assegurados. Isso se dará caso exista uma intersetorialidade entre as políticas públicas assistenciais e o judiciário, um diálogo entre os dois campos e que ambos conheçam as condições de atuação da outra. (IDP, 2021).

Mediante pesquisa empírica realizada pelo Instituto de Direito Público (IDP,2021), alguns juristas do Estado do Amazonas entendem como solução para este problema, a utilização

de tornozeleira eletrônica para o monitoramento territorial das prisioneiras, entretanto outros, não recebem esta opção como a melhor maneira de efetivar estes direitos:

Para a justiça, um aspecto importante de discussão é o aumento do uso da monitoração eletrônica como forma de combinação com a prisão domiciliar. Na medida em que isso se revela como um paliativo à privação de liberdade em uma unidade prisional sem condições adequadas de saúde, trabalho e educação, o investimento em mais controle penal parece afastar as mulheres das políticas de proteção social que poderiam acessar cumprindo a domiciliar. Enquanto no Estado do Amazonas a questão da monitoração pareceu ser uma alternativa interessante, nas demais Unidades da Federação não houve o mesmo entusiasmo.(IDP, 2021, p. 80)

Há questões que merecem ser analisadas formalmente, abordadas na diagramação "Crianças e o Cárcere" realizado pelo Observatório de Direitos Humanos do IDP, é que a mulher tenha liberdade de se locomover dentro de seu território ou se a melhor opção é que as medidas assistenciais se dirijam até sua residência. Ou a formulação de uma definição mais objetiva dos contornos da prisão domiciliar, pelo Ministério Público. (IDP, 2021,p. 81).

Ainda, para que seja aplicado o conceito de território, é necessário que exista um "Desdobramento institucional para colocar em prática ações, em especial as formações de Comitês Gestores ou de Grupos de Trabalho, ou espaços que fomentem diálogos institucionais; nesse sentido, a prisão domiciliar deve ser vista como espaço de maior aporte da rede; "(IDP, 2021, p. 81).

Nesse viés, há um Projeto de Lei em trâmite na câmara dos deputados (PL n. 3644/2019) que visa alterar o Marco Legal da Primeira Infância e discutir sobre direitos de crianças cujos pais estão cumprindo pena privativa de liberdade. Diversas instituições e grupos de pesquisa jurídicos como a Frente Parlamentar pela Primeira Infância e Comissões de Direitos Humanos das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação estão atuando nesta pesquisa. (IDP, 2021, p. 81).

A formulação de leis que preveem oficialmente essas particularidades, é um meio de possibilitar que não tenha que existir uma escolha entre a permissão da convivência materna entre a mulher presa e seu filho, ou assegurar os direitos básicos de acesso à educação, saúde, lazer e dignidade da criança. Deve ser avaliada a possibilidade de manutenção na maneira em que hoje essas pessoas cumprem pena sob regime domiciliar, de modo a preservar a proteção da primeira infância.

Somente mediante a criação de políticas públicas, debates aprofundados, legislação específica, assistência social e pesquisas empíricas, será possível dialogar e reformular os

parâmetros existentes hoje que embasam os limites de liberdade de uma mulher em prisão domiciliar, revisando o conceito de domicílio, e garantindo os direitos humanos da mulher presa e de seus filhos e dependentes.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho ficaram evidenciados os desafios durante a vivência da maternidade e a primeira infância em ambiente prisional. As condições materiais das prisões no brasil hoje viabilizaram, após um longo período de violações de direitos maternos, a possibilidade de cumprimento de pena em regime domiciliar.

Foi possível evidenciar que, ainda quando o Estado assegura a conversão de regime, diversas lacunas são colocadas entre o plano ideal de vivência da maternidade, e o plano concreto, em que a mulher é restrita a estar somente no ambiente de sua casa com seu filho, sem poder vivenciar realmente a maternidade.

A criança, filha da mulher presa é sujeito de direitos, e deve ter assegurado pelo Estado, todos os seus direitos necessários a uma vida em dignidade, o acesso à saúde, educação, alimentação adequada, lazer, e convivência familiar. Outrossim, a mulher também deve ter garantido o direito de realizar exames pré e pós-natal, acompanhar seu filho no exercício de suas atividades básicas, e poder viver de uma maneira mais adequada neste período de extrema vulnerabilidade.

Constatou-se que, quando as mães presas são provedoras do lar, e as únicas capazes de gerar subsistência a seus filhos, e garantir apoio e direitos básicos da primeira infância, a dificuldade em exercer a maternidade se torna ainda maior. A restrição da prisão domiciliar dificulta o sustento de necessidades básicas e direitos fundamentais delas, como mulheres, e de seus filhos.

Observou-se que a falta de apoio à criança, em seus primeiros anos de vida, poderá deixar marcas profundas. Por isso, é extremamente importante que existam debates acerca de opções de políticas públicas assistenciais à criança, em todos os estados do país, como por exemplo o "Projeto Primeira Infância Melhor", instaurado no estado do Rio Grande do Sul, que busca acompanhar a criança em situação de vulnerabilidade, em seu desenvolvimento educacional e social.

Evidenciou-se, portanto, que apesar das dificuldades existentes na vivência da maternidade em ambiente prisional domiciliar, isso não diminui o fato da prisão domiciliar ser uma alternativa para o uso abusivo, desproporcional, seletivo e completamente inadequado da prisão preventiva e provisória no Brasil. Sendo necessária a escolha entre cumprir pena em um ambiente penitenciário, e cumprir pena em prisão domiciliar, a segunda alternativa sempre será mais adequada.

Por fim, se torna imprescindível reconhecer a importância de alterar a função ideológica das prisões na sociedade brasileira, buscando alternativas de desencarceramento. A ampliação do conceito de domicílio, para ser identificada a adequação do termo para "território", facilitará o acesso aos direitos fundamentais e dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: BRETAS, Marcos Luis (org.). **História das Prisões no Brasil**. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 35-77. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/273254302/Clarissa-Nunes-Maia-HistoriaDas-Prisoes-No-Brasil-1. Acesso em 12 ago. 2021.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Direitos da infância**: da tutela e proteção a cidadania e educação. São Paulo: Editora UNESP, 2010. Disponível em: http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade-9788579830853-07.pdf. Acesso em: ago. 2021.

ANDRADE, Vera Regina de. **Sistema penal máximo vs. Cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. A rede de proteção a crianças e adolescentes, a medida protetora de abrigo e o direito à convivência familiar e comunitária: a experiência em nove municípios brasileiros. Capítulo 12. p. 325-365. *In*: SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: Ipea, 2004.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. A Defensoria Pública e um olhar sobre o gênero, o cárcere e o lugar: o perfil da mulher presa em "Bubu" e perspectivas críticas do encarceramento feminino capixaba. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 5-24, 20 mai. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/9476/6839 Acesso em 23 ago. 2021.

ARENDT, Hannah. A condição humana. São Paulo: Forense Universitária, 1981.

ARRUDA, Liziane Falleiro dos Santows; SMEHA, Luciane Najar. Parentalidade (In) Desejada: Avós e Tias que Cuidam dos Filhos (as) de Mulheres Presas. **PSI UNISC**, v. 3, n. 2, p. 72-83, 2019.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. Serviço **Social & Sociedade** [online]. 2012, n. 109, p. 179-199, 13 mar. 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010. Acesso em: 8 out. 2021.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012.

BECCARIA, Cessare Bonesona. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. trad. Flório de Angelis. São Paulo: Edipro, 1999.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR**, v. 12, p. 229-39, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**, v. 9, n. 01, p. 349-375, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. **Lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado. Acesso em: 20. set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Marco Legal pela Primeira Infância. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.** Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-

custodiados/Procedimentos%20quanto%20a%20custodia%20de%20mulheres%20no%20siste ma%20prisional%20brasileiro.pdf Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Desenvolvimento da Primeira Infância**. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-crianca/acoes-eprogramas/desenvolvimento-da-primeira-infancia. Acesso em: 03 ago. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia de Atenção à Saúde do Recém-nascido**. Brasília-DF: 2014. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\_saude\_recem\_nascido\_v1.pdf Acesso em 24 de set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano nacional de saúde no sistema penitenciário.** 1ª ed. Brasília-DF, 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\_pnssp. pdf Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus. **HC 143.641/SP.** Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do *writ.* Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. [...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Pacte. (s): todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impte.(s): Defensoria Pública da União. Brasília, 24 de outubro de 2018. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC 471.503/RJ**. Impetrante: Carla Cristina Amorim Fuchs. Paciente: Thaynara Magalhães Porto. Relator: Min. Felix Fischer. Rio de Janeiro, RJ, 13 nov. 2018. Disponível em:https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631618802/habeas-corpus-hc-471503-rj-2018-0253688-0. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**. RHC 96.737/RJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva mantida na sentença. [...] Requerente: Gizelle de Oliveira Pereira. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Rio de Janeiro, RJ, 19 jun. 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596224914/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-hc-96737-rj-2018-0075603-0/inteiro-teor-596224942. Acesso em:15 ago.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 56**. 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352 Acesso em: 07 set. 2021.

BRETHERTON, Inge. The origins of attachment theory: John Bowlby and Mary Ainsworth. **Developmental psychology**, v. 28, n. 5, p. 759, 1992.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**. Estudos Penitenciários. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1943.

CASTAN, Nicole. Criminosa. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coords.). **História das Mulheres no Ocidente:** do Renascimento à Idade Moderna. 3. vol. Porto: Edições Afrontamento, 1991.

CASTRO, Claudia Medeiros de. O nascimento – Puerpério – Aspectos emocionais. *In*: CYPEL, Saul (Org.). **Fundamentos do desenvolvimento infantil**: da gestação aos 3 anos. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011, p. 108-109.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões**: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Fundação Oswaldo Cruz, 5 jun. 2017. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil Acesso em: 08 out. 2021.

CERNEKA. H. A. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer! **Boletim IBCCRIM**, São Paulo; ano 20, n. 232, mar., 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.

br/pluginfile.php/2133478/mod\_resource/content/1/Boletim232\_heidi.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em: <a href="https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2017/04/Mandela-Rules\_Portuguese.pdf">https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2017/04/Mandela-Rules\_Portuguese.pdf</a> Acesso em: 08 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras Mínimas padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016a. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatórios BI, Sistema Prisional Em Números**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 16 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 252 de 04/09/2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667. Acesso em: 05 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254 de 04/09/2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em: 05 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 338, de 07/10/2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original205257202010085f7f7c2936357.pdf. Acesso em 05 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 369 de 19/01/2021**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681. Acesso em: 05 set. 2021. DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento. **Arquivos brasileiros de psicologia**, v. 57, n. 1, p. 12-24, 2005.

Dias, Acácia Batista e Aquino, Estela M. L. Maternidade e paternidade na adolescência: algumas constatações em três cidades do Brasil. **Cad. Saúde Pública**, v.22, n.7, p. 1447-58, 2006.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? 6ª ed. Rio de Janeiro : Difel, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Aprisionamento feminino**. Período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: https://app.

powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWFmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYx MjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMS J9 Acesso em: 08 out. 2021.

p. DINIZ, Débora. Cadeia: Relatos sobre mulheres- 4. ed.- Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2020.

p.

ESMERALDO, Márlio Jorgi. **Primeira Infância Melhor:** 15 Anos de Histórias. Governo do Rio Grande do Sul. 1ª edição. Porto Alegre, 2018.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35-59, jan.-dez. 2002. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista Acesso em: 12 jun. 2021.

FREUD, Sigmund; SALOMÃO, Jayme. A interpretação dos sonhos. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Leya, 1975. Brasil: Vozes Ltda., 1997.

GARCIA, Bárbara Lara. As mães no cárcere brasileiro e o habeas corpus coletivo nº 143.641/SP. Âmbito Jurídico, 1 ago. 2020. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-maes-no-carcere-brasileiro-e-o-habeas-corpus-coletivo-no-143-641-sp/ Acesso em: 02 set. 2021.

#### IBDFAM. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em:

http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal- %20K%C3%A1tia%20Maciel. pdf. Acesso em: 20 jul. 2021. P.

IDP; OEI. **Crianças e o cárcere**. Efeitos do Sistema Prisional no Desenvolvimento da Primeira Infância. Brasília, 2021 Disponível em:

file:///Users/nataliacaldeira/Downloads/Criancas%20e%20carcere\_diagramacao1.pdf[95]%20 (1)%20(2).pdf Acesso em: jul. 2021.

ITTC. **Mulheres sem Prisão**. 2017 Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relat%C3%B3rio-mulheres-sem-prisao.pdf/ Acesso em: 18 jun. 2021.

ITTC. Qual a relação entre prisão albergue domiciliar e o desencarceramento de mulheres? ITTC: São Paulo, 2016. Disponível em: http://ittc.org.br/ittc-explica-prisao-albergue-domiciliar/. Acesso em: 08 set. 2021.

KLANOVICZ, Luciana Rosar Fornazari; BUGAI, Fernanda de Araújo. Mulheres no cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. **Revista História & Perspectivas**, v. 31, n. 59, p. 80-97, 2018.

KUROWSKI, Cristina Maria. Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina. Porto Alegre, 1990.

p. LIMA, Renato Brasileiro de. Nova prisão cautelar. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LLOYD, Ann. Doubly Deviant, Doubly Dammed. London-England: Penguin Books, 1995.

LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias Reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Revista Interface: comunicação, saúde, educação**, Botucatu, v. 16, n. 40, 2012.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 224, 2014.

NEDER, Gizlene. Em nome de Tânatos: aspectos da história do sistema penitenciário no Brasil. *In*: Cadernos do CEUEP, v. 1. Rio de Janeiro, p. 9, 1993.

OLIVEIRA, Giovana Vieira Saliba. **O encarceramento de mulheres pelo crime de tráfico de drogas no Brasil, maternidade e decisão judicial**. Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/227289076.pdf Acesso em: 13 set. 2021.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino. **Revista brasileira de ciências criminais**, N°. 134, p. 189-217, 2017. Disponível em:https://elasexistem.files.wordpress.com/2017/09/rbccrim-134\_luciana-fernandes-natachaoliveira.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 8 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2006. Disponível em http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU\_Cartilha.pdf. Acesso em 8 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil**, Aprovado pelo Escritório das Nações Unidas em Viena, em 1º de março de 1988 .Disponível em: https://crianca.mppr.mp. br/pagina-1075.html Acesso em: 8 set. 2021.

ORMEÑO, Gabriela; STELKO-PEREIRA, Ana Carina. Filhos nascidos no cárcere e as dificuldades do exercício da maternidade em ambiente prisional. **Psicologia Argumento**, v. 33, n. 82, 2017. Disponível em:

https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19979 Acesso em: 10 ago. 2021.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam.12ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020p.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt; SCHNEIDER, Michele Scheffel. Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação?. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 26, p. 25-33, 2010.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?**: um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/13758 Acesso em: 10 set. 2021.

RELATÓRIO de 1905, da Casa de Correção da Capital Federal, item "Melhoramentos Executados" p. 10 §3º *In*: SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Garamond, 2002

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.544, de 03 de julho de 2006**. Institui o Programa Primeira Infância Melhor - PIM - e dá outras providências. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2012.544.pdf Acesso em: 10 de set. 2021.

RUDNICKI, Dani; SILVA, Joana Coelho da; VEEK, Matheus Oliveira. **O HC nº 143641/STF e a prisão domiciliar de mães no Rio Grande do Sul**. 2020. Disponível em: https://www.cidp. pt/revistas/rjlb/2020/5/2020 05 0529 0556.pdf Acesso em: 03 set. 2021.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2006. p. 162. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SCHNEIDER, Alessandra; RAMIRES, Vega Regina. **Primeira Infância Melhor**: uma inovação em política pública. 2007.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Claudio Roberto Soares da. A utopia da infância cidadã. Direito da criança e do adolescente — Uma abordagem multidisciplinar. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul,** n. 54. p. 61-84. out. 2004 abr. 2005.

SILVA, Marcos Vinícios Moura (org.). **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy\_of\_Infopenmulheresjunho2017.pdf Acesso em: 08 out. 2021.

SILVA, Tayla de Souza. **O feminino encarcerado**: da violência patriarcal à violência institucional. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2013p. .

SOARES, Bárbara Musumeci. **Prisioneiras:** vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002p. .

SOARES, Indiara Ribeiro; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 16, n. 1, p. 27-45, 2016.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de. **Regime da escassez**: a alimentação no sistema penitenciário feminino. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/VDRvVtrHR7BcRHWdDRxQ3vm/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 12 de ago.2021.

SPINDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro**: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. Brasília: IDP/EDB, 2016. 29f. Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

SUTHERLAND, Edwin H. Princípios da Criminologia. São Paulo: Martins, 1949.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral *et al*. **Crianças encarceradas** — a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/122854 Acesso em: 22 set. 2021.

WOLFF, Maria Palma e De MORAES, Márcia Elayne Berbich. **Mulheres e Prisão**: a experiência do observatório de direitos humanos da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003p. .

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Criminología**. Aproximación desde un margen. Vol. I. Bogotá: Temis, 1988.